



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Sophia Baixo Martins

**Desafios e oportunidades na aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo
de Energia Renovável**

Florianópolis

2024

Sophia Baixo Martins

**Desafios e oportunidades na aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo
de Energia Renovável**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Ciências Contábeis do Centro ou Campus Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Sérgio Murilo Petri Dr.
Coorientadora: Profa. Viviane Theiss Dra.

Florianópolis

2024

Martins, Sophia Baixo

Desafios e oportunidades na aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de Energia Renovável / Sophia Baixo Martins ; orientador, Sérgio Murilo Petri, coorientadora, Viviane Theiss, 2024.

68 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Ciências Contábeis, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Ciências Contábeis. 2. Lei do Bem. 3. Inovação Tecnológica. 4. Incentivos Fiscais. 5. Energias Renováveis. I. Petri, Sérgio Murilo. II. Theiss, Viviane. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Ciências Contábeis. IV. Título.

Sophia Baixo Martins

**Desafios e oportunidades na aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de
Energia Renovável**

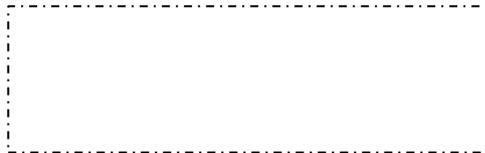
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Contábeis.

Florianópolis, 21 de junho de 2024.



Prof. Moacir Manoel Rodrigues Junior Dr.
Coordenação do TCC

Banca examinadora



Prof. Sérgio Murilo Petri Dr.
Orientador



Profa. Viviane Theiss Dra.
Coorientadora



Profa. Joice Denise Schäfer Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024

Às minhas irmãs, que sempre me inspiraram a ser uma pessoa melhor a
cada dia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente em todas as etapas da minha jornada acadêmica. Obrigada por serem minha base e inspiração. Ao meu pai, Marcos Ricardo Martins, por ser meu herói e melhor amigo e nunca ter feito eu duvidar de mim mesma, estando ao meu lado sempre. Aos meus avós, Mauro Martins, Sonia Martins e Izilda Mendes Baixo que são meus grandes exemplos de vida. Obrigada por toda a paciência e carinho. Às minhas irmãs Maria Luiza Baixo Martins e Emanuely Baixo dos Santos, que são meus maiores amores e me ensinam constantemente a ser uma pessoa melhor. E a todos os outros membros da minha família, irmãos, tios, tias e primas, obrigada por todo o suporte e por acreditarem em mim. Cada palavra de incentivo e cada gesto de carinho contribuíram para que eu chegasse até aqui. Agradeço de coração por todo apoio e amor.

Agradeço a todos os meus amigos e amigas por serem as melhores companhias que eu poderia ter, sempre estando ao meu lado nos dias bons e ruins. Obrigada por tornarem toda a rotina de estudos e trabalho mais leve. Maria Fernanda, Camila, Bianca, Natalia, Luma, Pedro, Marcelo e Matheus, obrigada por serem meu refúgio e por todos os momentos e memórias compartilhadas. Sem o apoio, a compreensão e a companhia de vocês, esta conquista não seria possível.

Agradeço aos meus grandes professores. Meu orientador Prof. Dr. Sérgio Murilo Petri, pela paciência, conhecimento compartilhado e dedicação constante. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento como estudante e profissional. À Profa. Dra. Viviane Theiss, obrigada por todo o auxílio e apoio na construção da ideia da minha pesquisa. Sua expertise e disposição para ajudar foram essenciais para a realização deste estudo. Sou imensamente grata por todo o tempo e esforço que dedicaram a me guiar e a me incentivar a buscar sempre o melhor.

Por fim, meu agradecimento especial aos 3 profissionais que se dispuseram e tiraram um pouco do seu tempo para participar dessa pesquisa, contribuindo imensamente para o alcance do seu objetivo

RESUMO

O progresso tecnológico e a inovação são pilares essenciais para impulsionar a economia, auxiliando empresas a aumentarem sua produtividade e qualidade, resultando em uma maior lucratividade. Uma estratégia fundamental adotada pelos governos para incentivar o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas é através de incentivos fiscais. Ao considerar um setor em ascensão e de extrema relevância ambiental, como o setor de energias renováveis, objeto deste trabalho, esses incentivos são ainda mais importantes para explorar novas oportunidades e impulsionar o progresso tecnológico, promovendo, dessa forma, a redução dos impactos ambientais em todo o país. Com o objetivo de identificar os desafios e oportunidades de empresas do ramo de energia renovável na implementação dos incentivos fiscais da Lei do Bem, foram realizadas entrevistas com o responsável tributário de uma empresa de energia renovável que aplica a lei, outro de uma que não aplica, e um consultor de inovação, buscando analisar tendências, padrões e questões sistêmicas no que tange ao ramo, que podem ser abordadas em níveis mais amplos, como políticas públicas ou melhorias na legislação em vigor. Os resultados indicam que a Lei do Bem tem um impacto positivo no setor de energias renováveis, incentivando a inovação e o desenvolvimento sustentável e os principais motivos para não utilização desse benefício em empresas do ramo está relacionado à estrutura organizacional em formato de Holding dessas empresas e requisitos fiscais da lei. A pesquisa sugere que a reestruturação estratégica e/ou legislativa, a simplificação dos processos burocráticos e a ampliação da disseminação de informações sobre os benefícios da Lei do Bem são necessárias para ampliar seu impacto.

Palavras-chave: Lei do Bem; Inovação Tecnológica; Incentivos Fiscais; Pesquisa e Desenvolvimento (P&D); Energias Renováveis.

ABSTRACT

Technological progress and innovation are essential pillars for driving the economy, assisting companies in increasing their productivity and quality, resulting in greater profitability. A key strategy adopted by governments to encourage investment in research, development, and innovation by companies is through fiscal incentives. When considering a sector on the rise and of extreme environmental relevance, such as the renewable energy sector, the incentives become even more crucial for exploring new opportunities and driving technological progress, thereby promoting the reduction of environmental impacts across the country. With the aim of identifying the challenges and opportunities for companies in the renewable energy sector in implementing the tax incentives of the "Lei do Bem" (Law of Good), interviews were conducted with tax representatives from a renewable energy company that applies the law, another that does not, and an innovation consultant. The goal was to analyze trends, patterns, and systemic issues related to the sector, which can be addressed at broader levels, such as public policies or improvements in existing legislation. The results indicate that the "Lei do Bem" has a positive impact on the renewable energy sector, encouraging innovation and sustainable development. The main reasons for not utilizing this benefit in sector companies are related to the holding organizational structure of these companies and the tax requirements of the law. The research suggests that strategic and/or legislative restructuring, simplification of bureaucratic processes, and expanded dissemination of information about the benefits of the "Lei do Bem" are necessary to expand its impact.

Keywords: Law of Good; Technological Innovation; Fiscal Incentives; Research and Development (R&D).

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Exemplos de questões que permitem identificar projetos de P&D.....20

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Benefícios e Recuperação Fiscal da Lei do Bem	23
Quadro 2 - Estudos relacionados: quadro resumo da literatura	25
Quadro 3 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma empresa que não utiliza a Lei do Bem	31
Quadro 4 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma empresa que utiliza a Lei do Bem	33
Quadro 5 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma consultoria especializada em inovação	34
Quadro 6 - Apresentação das similaridades e discrepâncias das entrevistas.....	35

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	REFERENCIAL TEÓRICO	17
2.1	INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	17
2.2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D.....	19
2.3	INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO.....	21
2.3.1	Lei do Bem	22
2.3.2	Energias Renováveis e a Lei do Bem	24
2.4	ESTUDOS RELACIONADOS	25
3	METODOLOGIA.....	28
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA	28
3.2	ESCOLHA DOS CASOS	28
3.3	COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS.....	29
3.4	CONSIDERAÇÕES ÉTICAS	30
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	31
4.1	APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS.....	31
4.1.1	Empresa que não utiliza ou aplica.....	31
4.1.2	Empresa que utiliza ou aplica	32
4.1.3	Empresa de Consultoria especializada em Inovação.....	34
4.1.4	Análises das Entrevistas	35
4.2	ANÁLISE DOS RESULTADOS	37
4.2.1	Oportunidades.....	37
4.2.2	Desafios	39
4.2.3	Perspectivas futuras	41
5	CONCLUSÃO.....	44
	REFERÊNCIAS	46

APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS.....	53
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

O mercado enfrenta de forma constante desafios relacionados com o surgimento de novas tecnologias (Lopes; Andrade, 2023). Em face desse contexto, tem-se um ambiente cada vez mais seletivo e desafiador (Maciel; Duarte; Rezende; herek, 2021). Diversos autores, como Nelson e Winter (1982) e Schumpeter (1997), destacaram ao longo da história a importância da inovação para as empresas se tornarem líderes de mercado, aumentarem sua produtividade e/ou qualidade, resultando em maior lucratividade, suportada por Pupim e Lourenço (2022) e Zingales e Renzetti (2022).

O investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D) desempenha um papel fundamental na promoção da inovação e no impulsionamento do crescimento econômico, visto a maior possibilidade de identificação de estratégias de aumento da competitividade de produtos, processos e serviços para a consolidação mercadológica (Bornia; Almeida; Silva, 2020).

Dessa forma, Ravselj e Aristovnik (2018) observam a importância que se tem dado em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) tanto em nível nacional quanto empresarial. Portanto, muitos governos incentivam o investimento em P&D pelas empresas, por meio de incentivos fiscais, ao promover a inovação, conhecimento e habilidades e estimular a competitividade e desenvolvimento econômico (Ravselj; aristovnik, 2018).

Do ponto de vista das empresas, de acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2020), as organizações procuram cada vez mais maneiras de elevar seu grau de inovação, sua eficiência e seu poder competitivo em um cenário dinâmico e globalizado.

Além disso, Rezende, Dalmácio e Rathke (2018) esclarecem que o Brasil possui uma elevada carga tributária e legislações tributárias complexas, dessa forma, o planejamento tributário, por meio dos incentivos fiscais, torna-se uma ferramenta crucial para as empresas brasileiras reduzirem seus impostos e fortalecerem sua competitividade no mercado.

Sendo assim, os investimentos em pesquisa e inovação e aproveitamento dos incentivos fiscais devem caminhar juntos. Essa união gera ganho operacional e financeiro para as empresas, assegurando sua sobrevivência e competitividade no mercado acirrado (Lopes; Bastos, 2022; Almeida; Junges, 2016).

Bloom, Van Reenen e Williams (2019) sintetizaram em seu estudo as evidências empíricas disponíveis acerca da eficácia de diferentes políticas de apoio P&D. Ademais, essas evidências indicam que os incentivos fiscais impactam positivamente na capacidade inovativa das empresas (Lopes; Bastos, 2022). Logo, os benefícios fiscais podem ser uma ferramenta importante para incentivar a pesquisa e desenvolvimento nas empresas, visto que podem reduzir os custos de investimento nessa área (Lopes; Andrade, 2023).

Diante desse contexto, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Brasil, 2005), conhecida como “Lei do Bem”, surge como principal instrumento de estímulo às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&I) nas empresas brasileiras, visto que possibilita a utilização de alguns incentivos fiscais, envolvendo todos os setores da economia e regiões do país (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTI, 2020).

A referida lei oferece mecanismos de isenção fiscal para entidades, operantes do regime de lucro real, que realizem investimentos em PD&I (Araújo; Rauen; Zucoloto, 2016). Seu objetivo é incentivar as empresas no desenvolvimento interno de “[...] atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, quer na concepção de novos produtos e/ou na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo” (LOPES; BEUREN, 2016, p. 110).

Uma pesquisa realizada pelo FI Group, consultoria multinacional especializada na gestão de incentivos fiscais e financiamento à P&D, revelou que os incentivos fiscais ligados à essa área são os principais meios de inovação nas empresas. A lei do bem assumiu a liderança como o benefício fiscal de maior interesse pelas empresas, com relevância de 61%. Além disso, segundo o executivo do FI Group, Rafael Costa, a Lei do Bem é preferida pelas empresas em comparação aos financiamentos, por exemplo, devido à sua simplicidade e papel como ponto de partida para projetos de P&D, ao contrário dos financiamentos, que exigem garantias e uma estruturação preditiva mais complexa (Ruas, 2022).

Em contrapartida, de acordo com a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras & Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (2017), apenas 0,007% das empresas registradas no país estavam aproveitando os incentivos da Lei do Bem na época. O índice passa a ser

2,5% quando se analisa empresas com perfil inovador que se utilizam do benefício. Portanto, o Brasil ainda não consegue maximizar sua capacidade competitiva nacional e aproveitar plenamente deste canal de vantagens fiscais.

Marques, Leal e Rody (2016) analisaram com contadores do Estado do Espírito Santo sobre a falta de uso de incentivos fiscais. Como conclusão, apontam o desconhecimento das vantagens proporcionadas pela Lei do Bem. Dos profissionais entrevistados, 34,78% afirmaram conhecê-la, mas nenhum deles soube informar especificamente quais benefícios são oferecidos.

Apesar de ser um mecanismo importante e com potencial para impulsionar a inovação no país, a Lei do Bem ainda enfrenta alguns desafios em sua aplicação, como o desconhecimento das vantagens oferecidas por ela, evidenciado no estudo de Marques, Leal e Rody (2016). Além disso, a Lei do Bem pode ser um importante instrumento para incentivar a inovação e o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes e acessíveis para a produção de energia renovável, foco da presente pesquisa, tornando as fontes de energia limpa ainda mais competitivas no mercado, fomentando a economia e reduzindo o impacto ambiental do país.

De acordo com Lopes e Taques (2016), a conscientização sobre a finitude dos recursos naturais tem levado a discussões em todo o mundo sobre sustentabilidade, políticas ambientais e energéticas e sua relação com o desenvolvimento econômico. Em se tratando de energia, investimentos em energias renováveis têm impulsionado a criação de empregos e estimulado a inovação, enquanto a redução dos impactos ambientais pode gerar economia de recursos e reduzir custos no longo prazo.

De acordo com dados levantados pelo Balanço Energético Nacional (BEN), relatório fornecido anualmente pelo Ministério de Minas e Energia (MME), a eletricidade no Brasil é majoritariamente oriunda de fontes renováveis. A participação de renováveis na matriz elétrica brasileira atingiu 87,9% de renovabilidade em 2022. Dessa forma, percebe-se que o setor de energia renovável já tem uma presença significativa no país. Essa alta participação indica um mercado robusto e uma demanda crescente por soluções sustentáveis de energia (BEN, 2023).

No Brasil, a questão da energia renovável não é algo recente. Há algumas décadas, vem sendo discutida a necessidade de fomentar a pesquisa e o desenvolvimento nessa área, a fim de explorar novas oportunidades, impulsionar o progresso tecnológico e reduzir a dependência do país em relação à energia

hidrelétrica (Tostes; Paula, 2021).

Diante desse cenário, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Quais os desafios e oportunidades de empresas do ramo de energia renovável na utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem? Baseado nesse problema de pesquisa, o artigo tem como objetivo geral identificar os desafios e oportunidades de empresas do ramo de energia renovável na implementação dos incentivos fiscais da Lei do Bem. E como objetivos específicos, o presente estudo procura: (i) apontar os desafios e limitações que as empresas apresentam para aplicar a Lei do Bem, (ii) identificar a percepção de conhecimento sobre a Lei do Bem de indivíduos pertencentes a área tributária de empresas do ramo de energia renovável, (iii) verificar as características de inovação do setor e os efeitos econômicos e tributários na utilização do benefício da Lei do Bem.

Ao considerar que as organizações buscam cada vez mais novas alternativas de redução de custos e maximização de lucro; a carga tributária no Brasil é alta e complexa; e no meio empresarial percebe-se a necessidade de investimento em P&D para impulsionar a competitividade e o crescimento econômico, o presente estudo se justifica pela relevância da Lei do Bem como instrumento de incentivo à inovação tecnológica no Brasil e de planejamento tributário.

A pesquisa, além disso, justifica-se pela contribuição socioambiental ao país, visto que ao aplicar a Lei do Bem em uma empresa de energia renovável, é possível que ela invista em novas tecnologias e pesquisas que permitam a produção de energia limpa e renovável de forma mais eficiente e sustentável, além de estimular a criação de novos empregos, principalmente na área de P&D, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável.

Ademais, pretende-se produzir contribuições tanto teóricas quanto práticas para o tema abordado. Os resultados obtidos terão implicações teóricas, uma vez que ajudarão a esclarecer dúvidas sobre o funcionamento da Lei do Bem, uma legislação complexa e em constante evolução, e sobre como as empresas podem se beneficiar dela.

Como contribuição prática, o estudo identificará as empresas que poderão utilizar incentivos fiscais previstos na Lei 11.196/2005, além de demonstrar possíveis obstáculos e dificuldades enfrentados por uma empresa na implementação desta legislação, tornando-se útil e relevante no processo de tomada de decisão para diferentes partes interessadas, desde formuladores de políticas até gerentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Na presente seção apresentar-se-á o atual contexto de rápidas mudanças de mercado, onde as empresas buscam manter a competitividade adaptando-se às novas demandas. Gestores reconhecem a importância do desenvolvimento regional inovador para se destacarem da concorrência, promovendo um ambiente de compartilhamento de conhecimento e inovações que impulsionem o progresso econômico e social (Carvalho et al., 2023). Segundo Leal e Figueiredo (2021), aumentar o ritmo de inovação tecnológica é crucial para o crescimento econômico do Brasil. A implementação de inovação requer objetivos que direcionem e motivem atividades inovativas, como sugerem Carvalho, Ferreira e Silva (2010). A Teoria Schumpeteriana distingue invenção de inovação, onde esta última envolve a introdução econômica de novos produtos, serviços ou processos (Moreira Filho, 2013). Conforme o Manual de Oslo (OCDE, 2005), a inovação pode ser classificada em produto, processo, marketing e organizacional. A Lei nº 11.196/2005, a Lei do Bem, define inovação tecnológica como o desenvolvimento de novos produtos ou processos que melhoram a competitividade (Brasil, 2005), alinhando-se ao conceito do Manual de Oslo e ressaltando o papel da inovação no crescimento econômico.

2.1 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

No contexto atual, com o objetivo de manter sua competitividade, as empresas procuram se adaptar às rápidas mudanças do mercado. Os gestores notam a significativa importância em desenvolver o potencial inovador regional para as organizações se destacarem dos concorrentes, propiciando um ambiente favorável ao compartilhamento de conhecimento e gerando inovações capazes de alavancar o progresso econômico e social (Carvalho et al., 2023). Nesse mesmo sentido, Leal e Figueiredo (2021) destacam que uma das principais condições para o Brasil acelerar o crescimento de sua economia é aumentar o ritmo de inovação tecnológica.

Para implementação de inovação, faz-se necessário o estabelecimento de objetivos que orientem e motivem a geração de atividades inovativas. Carvalho, Ferreira e Silva (2010, p. 4) sugerem três itens: “possibilidades tecnológicas e mercadológicas, competências tecnológicas, relacionadas com as competências essenciais da empresa, e estratégias do negócio.”

A Teoria Schumpeteriana, também conhecida como a teoria da inovação de

Joseph Schumpeter (1997), foi pioneira em diferenciar invenção de inovação. Esta diferença reside na premissa de que ambas envolvem a implementação de uma mudança em relação às atividades humanas realizadas no passado, mas a invenção é baseada em técnica, enquanto a inovação deve ter relevância econômica (Moreira Filho, 2013). Portanto, a inovação tecnológica é a introdução no mercado, com êxito, de produtos, serviços, processos, métodos e sistemas que não existiam anteriormente, ou que contém alguma característica nova e diferente dos que existem em vigor (Schumpeter, 1997).

Partindo da premissa da inovação como evento econômico, na linha schumpeteriana, o Manual de Oslo (OCDE, 2005), sucessor do Manual de Frascati, tem como escopo a produção de inovação como um fenômeno de mercado que resulta em vantagem competitiva, progresso e desenvolvimento da economia. O objetivo deste Manual, desenvolvido pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OCDE, é oferecer diretrizes para a coleta e a interpretação de dados sobre inovação, servindo como um guia de referência para a indústria brasileira. Nesse contexto, o documento classifica a inovação em quatro tipos principais: inovação de produto, inovação de processo, inovação de marketing e inovação organizacional.

A inovação de produto refere-se à introdução de um produto novo ou significativamente melhorado no mercado. A inovação de processo envolve a implementação de um novo ou significativamente melhorado processo de produção ou distribuição. A inovação de marketing é a adoção de um novo método de marketing ou estratégia para aumentar a demanda ou o alcance do produto, como mudanças significativas no design ou embalagem de determinado item. E a inovação organizacional refere-se à implementação de novos métodos ou práticas de negócios, organização do local de trabalho ou relações externas que podem melhorar a eficiência, a eficácia ou a flexibilidade de uma organização. (OCDE, 2005; Tidd; Bessant; Pavitt, 2008).

Por sua vez, em seu art.17, § 1º, a Lei nº 11.196/2005, conhecida como a Lei do Bem, define inovação tecnológica como desenvolvimento de um produto ou método de produção inovador, que ainda não tenha sido criado ou implementado anteriormente, “bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de

qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado” (Brasil, 2005).

Diante disso, é possível notar que a definição de inovação presente no Manual de Oslo está fortemente presente na norma brasileira. Os dois principais elementos do conceito descrito no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei do Bem já faziam parte do conceito do referido manual: (i) o caráter inovador, tratando-se de um produto totalmente novo ou aperfeiçoado; e o (ii) ganho de competitividade como resultado da atividade inventiva. Dessa forma, Moreira Filho (2013) observou em seu estudo a importância da devida contextualização na taxonomia da inovação, visto sua contribuição para a compreensão e aplicação dos benefícios fiscais à inovação tecnológica no Brasil.

2.2 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D

A partir do conceito básico de P&D, o Manual Frascati (OCDE, 2015), documento referência no que diz respeito a P&D, desenvolve três modalidades fundamentais por meio das quais se manifesta: (i) a pesquisa básica; (ii) a pesquisa aplicada; (iii) e o desenvolvimento experimental.

De acordo com a Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI, 2019) a pesquisa básica tem como objetivo adquirir novos conhecimentos sobre fatos observáveis por meio da elaboração de trabalhos e projetos teóricos ou experimentais. A investigação aplicada consiste também em trabalhos originais realizados para adquirir novos conhecimentos, no entanto, seu foco está fundamentalmente dirigido para obtenção de metas práticas e específicas. Já o desenvolvimento experimental, consiste em realizar pesquisas para criação de novos processos ou produtos e desenvolvimento de novas ferramentas e funcionalidades, visando implementar melhorias em processos ou produtos para aumentar produtividade e qualidade. Estas definições são amplamente aceitas em todo o mundo, e seus princípios são usados como alicerce no Manual de Oslo (2005) e na Lei do Bem, que incorporam os três tipos de pesquisa mencionados acima.

Ademais, para ser categorizada como P&D, de acordo com o Manual Frascati, a atividade deve cumprir os cinco critérios essenciais, o que significa que ela deve ser: (i) inovadora; (ii) criativa; (iii) incerta; (iii) sistemática; (iii) transferível e/ou reproduzível. Pesquisa e desenvolvimento não se referem à descoberta acidental de inovações, mas sim a um processo intencional que busca promover atividades inventivas, mesmo

que não seja realizada por meio de uma estrutura formal de P&D ou em um departamento específico para isso (Moreira Filho, 2013). Somado a isso, um projeto de P&D, segundo Pinheiro et al. (2006, p. 4), apresenta a característica de coexistir com “um forte componente de incerteza com relação aos seus resultados. Quanto maior o desconhecimento com relação aos resultados esperados, maior o risco relacionado ao projeto”. Para exemplificar questões que permitem identificar projetos de P&D, apresenta-se a seguir a Figura 1:

Figura 1 - Exemplos de questões que permitem identificar projetos de P&D

Questão	Comentário
a. Quais são os objetivos do projeto?	O estabelecimento de objetivos originais e ambiciosos implementáveis por meio de “conhecimento novo” (por exemplo, descobrir fenômenos, estruturas ou relações ainda desconhecidas) é uma característica essencial da P&D. A utilização de conhecimento existente (adaptação, personalização, etc.) sem intenção de aumentar o campo de conhecimentos deve ser excluído da P&D (critério de novidade).
b. Existe um elemento novo ou inovador nesse projeto?	Além do “conhecimento novo”, um projeto de P&D deve seguir uma abordagem criativa, como por exemplo: procurar novas aplicações para o conhecimento científico existente ou novas utilidades de técnicas ou tecnologias disponíveis (critério de criatividade).
c. Quais são os métodos utilizados para executar o projeto?	Os métodos seguidos na pesquisa científica ou tecnológica, bem como a pesquisa nas ciências sociais, humanidades e artes, são aceitáveis desde que estejam relacionadas com a incerteza associada ao resultado final do projeto. A incerteza pode estar na quantidade de tempo e de recursos necessários para atingir o objetivo esperado. A escolha do método pode ser parte da criatividade do projeto e uma forma de lidar com a incerteza (critérios de criatividade e de incerteza).
d. Em que medida as conclusões ou os resultados do projeto podem ter um caráter geral?	Para serem aplicadas com generalidade, as descobertas de um projeto de P&D devem cumprir o critério de transferência/reprodutibilidade, além dos outros 4 critérios. A transferência dos resultados pode ser demonstrada, por exemplo, pela publicação na literatura científica e pelo uso de instrumentos de proteção da propriedade intelectual.
e. Que categorias de pessoal trabalham no projeto?	A execução de um projeto de P&D normalmente requer a mobilização de várias competências (as questões relacionadas com o pessoal de P&D são discutidas no Capítulo 5 do Manual). Os recursos humanos da pesquisa são constituídos por pesquisadores, técnicos e pessoal de apoio, mas apenas os pesquisadores enquanto tal devem ser identificados, a fim de que se possa qualificar como P&D uma atividade que implicitamente satisfaça os cinco critérios base.
f. Em que categoria é possível classificar os projetos de pesquisa dos institutos de pesquisa?	Em alguns casos pode ser utilizada uma “abordagem institucional” para distinguir entre projeto de P&D e projetos os quais não são de P&D. Por exemplo, a maioria dos projetos executados por institutos de pesquisa ou por grupos de pesquisa nas universidades podem ser classificados como projetos de P&D. Projetos lançados por outros atores (empresas ou instituições que não se dedicam exclusivamente à P&D) devem ser avaliados com base nos cinco critérios de P&D (ver a descrição dos setores no Capítulo 3).

Fonte: Manual Frascati (2015, p. 45)

Farinha, Ferreira e Nunes (2018) mostraram uma forte correlação entre competitividade e inovação dos países. O estudo confirmou que um dos itens de inovação mais relevantes foram os gastos da empresa com P&D. Consoante a isto, a pesquisa feita por Hungarato e Teixeira (2012) buscou identificar se as informações de P&D, divulgadas anualmente nas Demonstrações Contábeis Patrimoniais, têm relação com o preço das ações das empresas registradas na B3, com o intuito de contribuir no processo de tomada de decisão na formulação de estratégias empresariais, além de estimular a formulação de políticas públicas que envolvem a

área de P&D. Os resultados confirmaram a importância estratégica dos gastos em P&D para o mercado.

A escolha de investir em inovação tecnológica é uma das estratégias adotadas pelas empresas e envolve diversos fatores que devem ser considerados ao determinar a localização dos centros de P&D (Guedes; Paueri, 2019). De acordo com os autores, os países em desenvolvimento tendem a apresentar menor propensão para investimentos em P&D, o que faz necessário o incentivo governamental para estabelecer um ambiente favorável a esses investimentos.

2.3 INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Diversos países com diferentes tendências políticas e econômicas têm empregado incentivos fiscais como uma ferramenta para estimular o progresso e a inovação tecnológica das empresas (Zucchi, 2013). No Brasil, a utilização da inovação tecnológica tem se mostrado cada vez mais como uma estratégia para mitigar os problemas econômicos enfrentados por empresas, regiões e nações, bem como para fomentar o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 218, estabelece que é responsabilidade do Estado fomentar o progresso científico, a pesquisa e o aprimoramento tecnológico para promover o bem comum e o crescimento do sistema produtivo (Brasil, 1988). Com o propósito de alcançar esses objetivos, o Governo Federal tem elaborado políticas públicas para impulsionar a inovação e o avanço tecnológico na economia (Kalil; Gonçalves, 2016).

De acordo com Viotti (2008, apud Araújo, 2012), a história do suporte à inovação no Brasil ocorreu em três fases distintas, a saber: “desenvolvimento pelo crescimento”, que compreende o início de processo de industrialização no Brasil; “desenvolvimento pela eficiência” caracterizado pela absorção, adaptação e difusão de tecnologia importada; e “desenvolvimento pela inovação”, tendo início no século XXI e em constante construção até os dias atuais.

A Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE), anunciada em 2003, “inaugura o terceiro período da história dos incentivos à inovação no Brasil” (ARAÚJO, 2012, p. 11). De acordo com Salerno e Daher (2006), a PITCE tinha como objetivo buscar padrões de competitividade internacional, estimular a inovação e a diferenciação de produtos para competir em níveis mais elevados de renda e impacto social, além de considerar a eficiência de toda a cadeia produtiva, indo além dos

limites das fábricas. Ou seja, a inovação tecnológica da dinâmica de negócios passou a não envolver apenas a produção física, e considerar, além disso, a P&D, concepções de projetos e produtos, design, distribuição etc.

Nesse contexto, a PITCE criou condições para a aprovação de duas leis importantes para o incentivo à pesquisa e desenvolvimento (P&D) no Brasil, trazendo novos mecanismos de incentivo à P&D, inspirados em sistemas similares de outros países considerados mais avançados nessa área: a Lei da Inovação e a Lei do Bem (Arbix; Salerno; Amaral; Lins, 2017).

Assim, a Lei de Inovação (Lei 10.973/04, regulamentada pelo Decreto 5.563, de 11 de outubro de 2005), “estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País” (Brasil, 2004). A referida legislação definiu as regras para o estabelecimento de parcerias entre empresas e instituições de pesquisa, a proteção da propriedade intelectual e a criação de incubadoras e parques tecnológicos, além de estabelecer diretrizes para a divisão de infraestrutura e benefícios econômicos provenientes de inovações e criar mecanismos para agilizar o processo de transferência de tecnologia a academia e o setor empresarial.

Para além da colaboração universidade-empresa, a Lei da Inovação introduziu no Brasil a oportunidade de receber subsídios diretos não reembolsáveis para P&D empresarial e possibilitou a adoção de critérios tecnológicos para compras governamentais (Araújo, 2012). Os incentivos da Lei do Bem serão abordados com mais detalhes na próxima subseção.

2.3.1 Lei do Bem

Segundo Prata (2017), a Lei 11.196/2005, popularmente conhecida como Lei do Bem, é a principal medida para incentivar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas brasileiras, abrangendo todos os setores da economia. A lei “agrega uma série de medidas voltadas a incentivar a exportação de serviços de tecnologia da informação, a aquisição de bens de capital para empresas exportadoras e os incentivos à inovação tecnológica” (Castro; Leal; Lannes; Regio, 2012, p. 2).

Em seu Capítulo III, a Lei oferece a empresas brasileiras a possibilidade de uso de alguns incentivos fiscais. Este instrumento alcança todas as empresas estabelecidas no país, independentemente da origem do capital, área de atuação ou

localização geográfica, desde que: operem no Regime Tributário do Lucro Real; tenham auferido lucro no período que pretendam se utilizar do benefício; realizem gastos e investimentos em PD&I; comprovem regularidade fiscal (MCTI, 2020).

No Quadro 1, apresentam-se os benefícios concedidos pela Lei, além dos percentuais de recuperação fiscal que as empresas podem atingir com a utilização destes.

Quadro 1 - Benefícios e Recuperação Fiscal da Lei do Bem

Benefícios	Detalhamento	Gasto	Recuperação
Dedução Base de Cálculo de IRPJ e CSLL - 60%, 70% ou 80%	Dedução da soma dos dispêndios decorrentes de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I para cálculo do IRPJ e CSLL	Despesas Operacionais	20,4%, 23,8% ou 27,2%
Redução do IPI	Redução de 50% do IPI incidente sobre máq. e equipamentos utilizados para PD&I	Máq. E Equipamentos para PD&I	50%
Depreciação Integral	Depreciação integral no próprio período da aquisição de maq. e equipamentos utilizados para PD&I	Máq. E Equipamentos para PD&I	Benefício Financeiro
Amortização Acelerada	Amortização acelerada no próprio período da aquisição de maq. e equipamentos utilizados para PD&I	Benefícios Intangíveis para PD&I	Benefício Financeiro
Redução a Zero do IRRF	Redução a zero do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remessas ao exterior para manut. de marcas e patentes	Remessas para manut. de marcas e patentes	100%

Fonte: Soly (2014)

Os custos elegíveis a fins de benefícios fiscais incluem a contabilização das horas dedicadas pelos colaboradores, despesas com serviços de terceiros, materiais consumíveis e despesas de viagem (ANPEI, 2019). Esses custos não devem ser relacionados a ativos destinados à produção ou operações regulares, além disso, é necessário a realização de uma segregação contábil dos gastos em contas específicas de inovação.

Espera-se que as empresas que usufruam dos benefícios previsto tenham como resultado a Inovação. Em seu inciso I, do art. 2º, o Decreto nº 5.798/2006 define inovação tecnológica como: “a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado” (Brasil, 2006).

Os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e

Inovação (MCTI), juntamente com os conceitos definidos na legislação e nos manuais de referência, resultam na ampliação do escopo de projetos qualificados para utilização da Lei do Bem. Nesse sentido, para qualificação de uma iniciativa, é crucial evidenciar que esta, mesmo que utilize tecnologias e técnicas já existentes, requer a integração e aplicação de conhecimentos de forma não convencional, representando assim um progresso no âmbito técnico, tecnológico, científico ou do conhecimento (MCTI, 2020)

As empresas que desejam utilizar os benefícios fiscais previstos na Lei do Bem para seus projetos e produtos inovadores são obrigadas a fornecer informações sobre seus programas de P&D, preenchendo o Formulário de Pesquisa e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Faccini, 2015). Além das informações estatísticas sobre o desenvolvimento de PD&I no país, o FORMP&D exige detalhes sobre: (i) a fase em que a pesquisa se encontra (básica, aplicada ou desenvolvimento experimental); (ii) o elemento tecnologicamente novo ou inovador; (iii) a barreira ou desafio tecnológico a ser superado; (iv) a metodologia/métodos utilizados; e (v) a data de início e previsão de término (ANPEI; MCTI, 2017).

2.3.2 Energias Renováveis e a Lei do Bem

Em novembro de 2015, quase 200 países aprovaram o Acordo de Paris, um marco global para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, com o objetivo de limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C (Milanez et al., 2017). Essa iniciativa foi uma resposta urgente às preocupações com as mudanças climáticas.

Os dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), uma entidade ligada à ONU, corroboram a necessidade de ações, destacando que em 2019 o setor de energia elétrica foi responsável por 34% das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (GEE), superando todos os outros segmentos em contribuição para essas emissões (IPCC, 2022). Essas estatísticas ressaltam a importância de medidas significativas para reduzir as emissões no setor energético como parte dos esforços para alcançar as metas estabelecidas pelo Acordo de Paris.

Nesse contexto, as empresas de energias renováveis assumem um papel essencial na resposta à um dos grandes desafios da atualidade: o aquecimento global (Lima, 2014; Boff; Boff, 2017). No entanto, para que essas empresas possam continuar avançando e contribuindo efetivamente para a sustentabilidade do planeta,

é fundamental investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

Para Giddens (2010), a inovação tecnológica precisa ser um componente essencial de qualquer estratégia de mudança climática que aspire sucesso. Além disso, o autor destaca que o Estado e o governo devem desempenhar um papel crucial para possibilitar essa inovação, pois será necessário criar um marco regulatório que inclua incentivos e outros mecanismos fiscais.

De acordo com Boff e Boff (2017, p. 293), “a fim de fomentar a inovação tecnológica em energias renováveis, um caminho é a implementação de políticas públicas de incentivo à atividade de pesquisa na área.” Ao incentivar investimentos em PD&I por meio de incentivos fiscais, os governos podem estimular o surgimento de novas tecnologias e aprimorar as existentes para enfrentar os desafios globais relacionados à energia e ao meio ambiente.

2.4 ESTUDOS RELACIONADOS

A seguir, são apresentadas resumidamente pesquisas sobre incentivos fiscais à inovação e inovação em energia renováveis realizadas no Brasil com o objetivo de oferecer uma visão geral do estado da arte acerca do assunto.

Quadro 2 - Estudos relacionados: quadro resumo da literatura

Autoria (ano)	Periódico	Objetivo Geral	Principais resultados
Porto e Memória (2019)	INCENTIVOS PARA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: UM ESTUDO DA POLÍTICA PÚBLICA DE RENÚNCIA FISCAL NO BRASIL	Explicar relações entre os investimentos P&D e os resultados da inovação entre os anos de 2009 e 2013 em empresas beneficiárias dos incentivos para inovação tecnológica das Lei do Bem	O estudo demonstrou que a Lei do Bem é essencial para estimular as empresas a inovar e alcançar resultados positivos na inovação de produtos e processos. Embora algumas empresas usem a lei apenas como forma de reduzir impostos, a maioria reconhece sua importância na manutenção de equipes qualificadas e na aquisição de equipamentos para os laboratórios de P&D
Lopes, Meurer, Kaveski e Barros (2021)	REFLEXO DO USO DA LEI DO BEM NA TAXA EFETIVA DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO EM EMPRESAS LISTADAS NA BRASIL, BOLSA, BALCÃO [B]3	Verificar à luz da Teoria Econômica da Regulação o reflexo do uso da Lei do Bem na taxa efetiva dos tributos sobre o lucro (ETR) em empresas listadas na B3	O uso da Lei do Bem exerce efeito positivo e significativo sobre a ETR em empresas listadas na B3. Os resultados expõem a necessidade de melhor compreensão da viabilidade técnica do uso da Lei do Bem pelas empresas brasileiras

Oliveira, Zaba e Forte (2017)	RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DA LEI DO BEM POR EMPRESAS BRASILEIRAS	Identificar as razões da não utilização de incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas privadas de capital aberto, listadas no segmento novo mercado de governança corporativa da B3	Na pesquisa verificou-se que em 2010, 15% das empresas no Brasil listadas no Novo Mercado se beneficiaram da Lei do Bem. O estudo concluiu que as companhias que investiram em P&D e não se utilizaram da Lei do Bem não se beneficiaram ou porque estavam com problemas fiscais, ou porque fecharam o ano de 2010 com prejuízo fiscal
Sousa (2016)	O SISTEMA DE INOVAÇÃO EM ENERGIAS RENOVÁVEIS NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS	Identificar as influências das políticas públicas e das empresas estrangeiras na formação de um Sistema de Inovação em Energias Renováveis	No Brasil, especialmente no setor de energias renováveis, houve avanços quantitativos, mas mudanças qualitativas ainda são insuficientes. A falta de políticas públicas específicas e a dispersão das infraestruturas de conhecimento dificultam o pleno desenvolvimento de um sistema de inovação regional. A interação entre empresas e instituições de pesquisa é fundamental, mas ainda limitada.
da Cruz e Bezerra (2017)	INOVAÇÃO EM ENERGIAS RENOVÁVEIS: REFLEXÕES E ESTUDO DE PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA	Analisar a interface entre inovação e energias renováveis, promovendo reflexões sobre o tema mediante estudo de prospecção tecnológica	No contexto de prospecção tecnológica e crescimento do consumo de energia, as energias renováveis são vistas como a principal fonte para atender essa demanda. No entanto, ainda há necessidade de avanços em dispositivos e processos de energias renováveis para equilibrar a demanda e o consumo energético, minimizando os impactos sociais, econômicos e ambientais.
Kannebley Jr., Shimada e Negri (2016)	EFETIVIDADE DA LEI DO BEM NO ESTÍMULO AOS DISPÊNDIOS EM P&D: UMA ANÁLISE COM DADOS EM PAINEL	Estimar o impacto da Lei do Bem sobre o nível de dispêndio em P&D	O impacto médio estimado foi de um acréscimo de 43% a 81% para os dispêndios em P&D e de 9% a 10% para o incremento de pessoal técnico-científico ligado à P&D.

Fonte: Elaborado pela autora (2024)

O quadro 2 exhibe estudos realizados de 2016 a 2021, apresentando diferentes perspectivas, objetivos e metodologias em relação aos incentivos fiscais para inovação tecnológica e inovação em energias renováveis. Embora haja diversidade em sua abordagem, todos os estudos tiveram resultados positivos, alcançando os objetivos propostos pelas pesquisas.

Ao longo do tempo, os estudos sobre a Lei do Bem têm demonstrado a importância dos incentivos fiscais para estimular a inovação tecnológica nas empresas

brasileiras. Os resultados apontam que as empresas que utilizam os benefícios da Lei do Bem investem mais em P&D e apresentam maior taxa de crescimento e rentabilidade. Os trabalhos também indicam a necessidade de aprimoramento da Lei do Bem, para tornar os incentivos fiscais ainda mais efetivos e acessíveis às empresas de diferentes portes e setores.

Entretanto, há uma lacuna significativa em relação aos estudos sobre benefícios fiscais aplicados a empresas de energias renováveis, que estão cada vez mais se destacando no mercado devido à sua contribuição ambiental ao país. Diante desse contexto, o presente trabalho busca contribuir além das pesquisas anteriores, ao explorar precisamente essa lacuna, investigando como os incentivos fiscais podem ser melhor adaptados e aplicados ao setor de energias renováveis, analisando as oportunidades e desafios relacionados à aplicação da Lei do Bem em empresas desse ramo.

3 METODOLOGIA

Para conduzir este estudo foram entrevistadas três empresas com base na aplicação da Lei do Bem, abrangendo um responsável tributário de uma empresa de energia renovável que aplica a lei, outro de uma que não aplica, e um consultor de inovação. Utilizando amostragem não probabilística por conveniência, as entrevistas semiestruturadas foram realizadas via Microsoft Teams, gravadas e transcritas para análise de conteúdo, conforme Bardin (1997). As entrevistas ocorreram entre março e julho de 2023, e as categorias de análise foram definidas a partir do roteiro das entrevistas. O estudo garantiu o consentimento informado e a confidencialidade dos participantes, seguindo todos os protocolos éticos.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, onde não se buscou generalizar ou inferir dados de amostras para populações, mas sim contribuir para o conhecimento ao expandir campos teóricos. A investigação comparou os padrões de uma teoria previamente desenvolvida com os resultados empíricos do caso, permitindo testar, confirmar, desafiar ou ampliar essa teoria (Yin, 2010).

Quanto aos objetivos, é caracterizada como uma pesquisa descritiva exploratória. A pesquisa descritiva se concentra na descrição, classificação, análise e interpretação de situações, enquanto a pesquisa exploratória permite ao investigador aprofundar sua compreensão e adquirir mais experiência sobre um problema específico (Trivinos, 1987). Dessa forma, o método utilizado no presente estudo buscou compreender e explorar o problema de pesquisa pré-estabelecido de maneira aprofundada.

3.2 ESCOLHA DOS CASOS

O primeiro critério de seleção do público-alvo adotado para a condução da pesquisa foi baseado em dois principais aspectos:

- (i) Empresas pertencentes ao mesmo setor econômico, visando eliminar variações significativas, como diferentes níveis de competitividade, diversidade nos processos produtivos e regulamentações que pudessem impactar a adoção de estratégias empresariais;
- (ii) Empresas de um setor de grande relevância ambiental, econômica e

social, inseridas em um mercado dinâmico e inovador, que requerem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e serviços.

Dessa forma, a escolha dos casos do estudo foi restrita às empresas brasileiras atuantes no setor de energias renováveis. O segundo critério de seleção foi baseado na relevância e diversidade das experiências relacionadas à aplicação da Lei do Bem. Contudo, foram selecionados três participantes-chave: i) responsável tributário de uma empresa de energia renovável que aplica a lei do bem, oferecendo uma perspectiva prática sobre os desafios e vantagens da implementação do benefício; ii) responsável tributário de uma empresa de energia renovável que não aplica a lei do bem, proporcionando insights sobre as razões pelas quais a legislação não é utilizada e as barreiras enfrentadas; iii) consultor de inovação, fornecendo uma visão externa e abrangente sobre a aplicação da lei do bem e suas implicações para o setor de energia renovável.

A amostragem utilizada foi do tipo não probabilística por conveniência, selecionando os participantes com base na disponibilidade e relevância para os objetivos da pesquisa. No entanto, devido à limitada disponibilidade das pessoas contatadas, foi possível realizar apenas um número reduzido de entrevistas. Essa limitação metodológica deve ser considerada ao interpretar os resultados, pois a pequena amostra pode não representar de maneira abrangente todas as perspectivas relevantes para o tema estudado.

Apesar dessa restrição, os dados obtidos permitiram identificar oportunidades e desafios comuns no contexto específico de empresas de energia renovável, constituindo uma base inicial para futuras pesquisas mais abrangentes e contribuindo assim para a sustentabilidade e o progresso tecnológico do país. Além disso, foi possível analisar tendências, padrões e questões sistêmicas que podem ser abordadas em níveis mais amplos, como políticas públicas ou melhorias na legislação em vigor.

3.3 COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

A coleta de dados foi realizada através de entrevistas semiestruturadas, utilizando perguntas elaboradas com base nas informações presentes na Lei do Bem, nas recomendações do Manual de Oslo (OCDE, 1997), bem como na revisão teórica apresentada nos tópicos anteriores desta pesquisa.

A primeira etapa consistiu em identificar os contatos das pessoas adequadas

para responder às perguntas sobre o tema. Essa busca foi realizada através do LinkedIn, utilizando filtros específicos para encontrar profissionais tributários do setor de energia renovável e consultores de inovação. Foram utilizadas palavras-chave e critérios de cargo para refinar a pesquisa e garantir a seleção dos indivíduos mais qualificados para contribuir com o estudo.

Na segunda etapa, foi feito o contato com cerca de trinta pessoas, explicando o objetivo do estudo e marcando uma reunião para a realização da sessão de perguntas. Das trinta pessoas contatadas, apenas três se dispuseram a conceder as entrevistas. A terceira etapa envolveu a condução das entrevistas individuais com os três respondentes via Microsoft Teams, com duração de cerca de 30 minutos cada. As entrevistas ocorreram entre março e julho de 2023.

Para a análise dos dados, foram adotados os seguintes passos: i) gravação das entrevistas; ii) transcrição das entrevistas; iii) análise de conteúdo. A análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (1997), foi utilizada para interpretar os dados coletados. Este procedimento de pesquisa desempenha um papel crucial nas investigações no campo das pesquisas sociais, pois permite uma análise profunda da subjetividade e reconhece a não neutralidade entre o pesquisador, o objeto de pesquisa e o contexto (Cardoso; Oliveira; Ghelli, 2021).

Roesch (2013) aponta que a análise de conteúdo se baseia em uma série de métodos para extrair inferências válidas de um texto específico. A autora explica que essa análise tem como objetivo organizar palavras, frases e até parágrafos em diferentes categorias.

Com base nessa abordagem, as seguintes categorias foram definidas de acordo com o roteiro de entrevista previamente estabelecido (Lakatos; Marconi, 2003): i) contexto e aplicação da lei; ii) oportunidades; iii) desafios; iv) perspectivas futuras.

Essas categorias serão detalhadas conforme discussão dos resultados presentes na seção 4.3 desta pesquisa.

3.4 CONSIDERAÇÕES ÉTICAS

Este estudo foi conduzido em conformidade com os princípios éticos da pesquisa científica, garantindo o consentimento informado dos participantes, a confidencialidade dos dados e a proteção de sua identidade. Foi solicitada autorização prévia das empresas participantes e todos os protocolos éticos foram seguidos.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

A aplicação da Lei do Bem em empresas do setor de energia renovável traz à tona uma série de desafios e oportunidades. Para melhor entender essas dinâmicas, entrevistas foram realizadas com representantes de empresas que aplicam e não aplicam a Lei do Bem, bem como com um consultor especializado no tema. A seguir, serão apresentados os dados coletados, destacando as perspectivas e experiências de cada grupo de entrevistados.

4.1.1 Empresa que não utiliza ou aplica

A aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável enfrenta uma série de desafios, mas também oferece oportunidades significativas. A partir da entrevista, podemos destacar os principais pontos.

Quadro 3 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma empresa que não utiliza a Lei do Bem

O/D/PF	Fatores	Descrição
Oportunidades	Potencial de Inovação	O setor de energia renovável possui um vasto potencial para inovação tecnológica, desde novos métodos de geração eólica e solar até melhorias na eficiência e durabilidade dos equipamentos. A implementação de tecnologias inovadoras, como a operação offshore ou novos materiais para painéis solares, pode ser considerada dentro dos parâmetros da Lei do Bem, desde que a estrutura tributária e operacional esteja adequada.
	Engajamento Interno e Reinvestimento	O uso dos benefícios da Lei do Bem pode engajar equipes internas em projetos de inovação, incentivando um ambiente de pesquisa e desenvolvimento contínuo. Os recursos economizados com os benefícios fiscais podem ser reinvestidos em novos projetos, aumentando a competitividade da empresa no mercado.
	Visibilidade Marketing	Empresas que utilizam os benefícios da Lei do Bem podem ganhar visibilidade positiva ao serem reconhecidas por seus esforços em inovação e desenvolvimento tecnológico. A divulgação de projetos inovadores pode ser usada como estratégia de marketing para atrair investidores e parceiros estratégicos.
Desafios	Estrutura Organizacional Tributária	Muitas empresas do setor de energia renovável operam com uma estrutura de holding que controla diversas usinas. Essas usinas frequentemente são tributadas pelo lucro presumido, o que as torna ineligíveis para os benefícios da Lei do Bem, que requer que a empresa esteja no regime de lucro real. Mesmo quando a holding está no lucro real, ela frequentemente não realiza atividades operacionais diretas, o que impede a aplicação dos benefícios fiscais da Lei do Bem, que exigem lucro fiscal e inovação diretamente ligados à empresa beneficiária.

	Alocação de Benefícios	Quando os projetos inovadores são desenvolvidos por uma empresa que é beneficiária de lucro real, mas o benefício final recai sobre usinas que operam no lucro presumido, há uma dificuldade em justificar o uso dos incentivos da Lei do Bem para a Receita Federal. A estrutura de projetos muitas vezes resulta em dificuldades para demonstrar que a inovação beneficiou diretamente a empresa que solicita o benefício fiscal.
	Conservadorismo e Risco Legal	Algumas empresas tendem a ser conservadoras e evitam se envolver em disputas legais prolongadas ou em interpretações fiscais arriscadas. Isso limita a exploração de benefícios fiscais que não são claramente aceitos pela Receita Federal. O custo e o benefício potencial precisam ser claramente vantajosos para justificar o risco e o investimento necessário para a aplicação da Lei do Bem.
Perspectivas Futuras	Reestruturação Estratégica	Considerar a reestruturação de algumas operações para que mais atividades estejam sob empresas no regime de lucro real, permitindo a aplicação dos benefícios fiscais. Avaliar a possibilidade de centralizar mais projetos de inovação em entidades que possam se beneficiar diretamente da Lei do Bem.
	Consultoria Especializada	Contratar consultorias especializadas em incentivos fiscais e inovação pode ajudar a empresa a identificar e estruturar projetos de forma que sejam elegíveis para os benefícios da Lei do Bem. Uma consultoria pode auxiliar na criação de processos internos para documentação e justificativa de projetos inovadores, facilitando a aprovação junto à Receita Federal e ao MCTI.
	Educação e Capacitação Interna	Promover workshops e treinamentos para que os funcionários entendam os benefícios e requisitos da Lei do Bem. Estabelecer um comitê interno de inovação e incentivos fiscais para monitorar e coordenar os projetos elegíveis.

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável, pode enfrentar desafios significativos relacionados à estrutura organizacional, requisitos fiscais e uma abordagem conservadora. No entanto, as oportunidades para inovação e melhoria da competitividade são consideráveis. Superar esses desafios pode requerer uma reestruturação estratégica, o uso de consultorias especializadas e um maior engajamento interno em torno da inovação tecnológica.

4.1.2 Empresa que utiliza ou aplica

A entrevista foi realizada com uma empresa que atua em toda a cadeia de energia, desde a geração até a distribuição, transmissão e comercialização. A empresa em questão aplica a Lei do Bem principalmente em suas operações de distribuição de energia, aproveitando benefícios fiscais, como a redução do imposto de renda, que é significativa para uma empresa que paga altos impostos. A organização utiliza esse benefício há muitos anos, evidenciando uma prática consolidada.

Com base na entrevista sobre a aplicação da Lei do Bem, aqui estão os principais desafios e oportunidades identificados para empresas do ramo de energia

renovável:

Quadro 4 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma empresa que utiliza a Lei do Bem

O/D/PF	Fatores	Descrição
Oportunidades	Redução de tributos	A principal vantagem mencionada é a dedução do imposto de renda e da contribuição social. Para empresas pagadoras de impostos elevados, isso representa uma economia significativa, permitindo a reinvestimento em P&D.
	Fomento à Inovação	A aplicação dos recursos em programas de P&D incentiva a inovação dentro da empresa. No caso da empresa em questão, parte desses recursos é utilizada em projetos que melhoram a vida dos consumidores, como a compra de geladeiras para pessoas de baixa renda, demonstrando um impacto social positivo.
	Consultoria Especializada	A contratação de consultorias especializadas auxilia na identificação e mensuração dos projetos de P&D, garantindo que a empresa aproveite todos os benefícios da Lei do Bem de forma eficiente.
Desafios	Complexidade na Implementação	A necessidade de mensuração precisa das horas trabalhadas por profissionais em projetos específicos e a identificação de quais projetos se qualificam podem ser complicadas. A empresa conta com consultorias para lidar com essa complexidade, indicando que a operacionalização interna pode ser um desafio sem ajuda externa.
	Necessidade de Profissionais Qualificados	A exigência de alocar mestres e doutores em projetos de P&D pode ser um desafio para empresas que não têm esses profissionais em número suficiente ou que não têm um foco natural em atividades de pesquisa.
	Burocracia e Documentação	A preparação e envio de documentação para o MCTI é um processo que pode ser oneroso e requer um conhecimento específico. A simplificação deste processo poderia incentivar mais empresas a aderirem ao programa.
	Considerações Adicionais	Falta de Conhecimento Interno: Muitas pessoas dentro da empresa entrevistada não têm um entendimento profundo sobre como a Lei do Bem funciona, indicando uma área de melhoria em termos de treinamento e conscientização.
	Vantagem Competitiva	No contexto específico de distribuição de energia, a aplicação da Lei do Bem não foi vista como uma vantagem competitiva direta, dado que não há concorrência no mesmo sentido que em outros setores. No entanto, para empresas de energia renovável, a inovação e desenvolvimento incentivados pela Lei do Bem podem traduzir-se em vantagens competitivas indiretas, como melhorias tecnológicas e eficiência operacional.
Perspectivas Futuras	Sugestões de utilização	Para um entendimento mais profundo e técnico sobre a aplicação da Lei do Bem em empresas de energia renovável, é recomendável entrar em contato com consultorias especializadas que podem fornecer insights detalhados sobre o processo e as melhores práticas.

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A Lei do Bem apresenta tanto desafios quanto oportunidades para empresas do ramo de energia renovável. Enquanto a redução de impostos e o incentivo à inovação são claros benefícios, a complexidade na implementação e a necessidade de profissionais qualificados representam obstáculos que podem ser superados com a ajuda de consultorias especializadas. A conscientização interna e a simplificação do processo burocrático poderiam melhorar ainda mais a aplicação e os benefícios desta lei.

4.1.3 Empresa de Consultoria especializada em Inovação

A aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável apresenta tanto desafios quanto oportunidades que são críticos para entender o cenário atual e futuro desse setor. Baseando-se na entrevista fornecida, destacam-se os seguintes aspectos:

Quadro 5 - Apresentação dos dados coletados da entrevista com uma consultoria especializada em inovação

O/D/PF	Fatores	Descrição
Oportunidades	Inovação Tecnológica e Melhoria de Processos	Empresas de energia renovável podem se beneficiar significativamente ao inovar em processos e produtos. Por exemplo, a melhoria da eficiência dos aerogeradores em parques eólicos ou avanços em tecnologias fotovoltaicas pode se enquadrar na Lei do Bem, desde que essas melhorias atendam aos critérios do Manual de Frascati, que define inovação tecnológica
	Responsabilidade Socioambiental:	O setor de energia renovável está intrinsecamente ligado à sustentabilidade, um ponto fortemente alinhado com os princípios ESG (Environmental, Social, and Governance). Projetos que reduzem emissões de carbono e promovem energia limpa podem ter grande apelo, além de gerar benefícios ambientais.
	Competitividade e Diferenciação	A adoção da Lei do Bem pode permitir que empresas do setor ganhem uma vantagem competitiva ao reduzir custos fiscais, reinvestindo os recursos economizados em mais pesquisa e desenvolvimento (P&D). Empresas que demonstram alto investimento em P&D podem se posicionar como líderes de mercado e inovadoras.
Desafios	Desconhecimento da Lei	O principal desafio é a falta de conhecimento sobre a Lei do Bem. Muitas empresas desconhecem os benefícios e os processos necessários para se enquadrar. Com apenas 3.100 empresas utilizando a lei em 2021, contra um universo de 150 mil potenciais beneficiárias, a lacuna de informação é evidente.
	Requisitos de Lucro Real e Lucro	Empresas que operam no regime de lucro real e ainda apresentam prejuízo não podem se beneficiar atualmente. Essa limitação é significativa, especialmente para empresas de energia renovável que, frequentemente, têm altos investimentos iniciais e levam tempo para se tornar lucrativas.
	Complexidade e Administrativa e Técnica	A complexidade do preenchimento dos formulários e a necessidade de enquadrar os projetos nos conceitos do Manual de Frascati são barreiras adicionais. A necessidade de uma abordagem tanto técnica quanto contábil torna quase imperativa a contratação de consultorias especializadas para otimizar o processo e garantir a conformidade.
	Políticas Fiscais e Incertezas Legislativas	A estabilidade e a clareza das políticas fiscais são cruciais. Alterações ou tentativas de revogação da Lei do Bem, como mencionadas em governos passados, podem criar incertezas que desincentivam investimentos de longo prazo.
Perspectivas Futuras	Ampliação do Benefício para Empresas em Prejuízo	Projetos de lei que permitam a utilização do benefício por empresas que ainda estão em prejuízo fiscal podem aumentar significativamente o número de empresas beneficiadas. Isso é especialmente relevante para startups e empresas de energia renovável que precisam de altos investimentos iniciais.
	Aumento da Conscientização e Capacitação	A disseminação de informações sobre a Lei do Bem e a capacitação de gestores e equipes técnicas podem aumentar a adesão ao benefício. Webinars, workshops e colaborações com instituições como a Anpeí podem desempenhar um papel importante.

	Expansão para Lucro Presumido:	A inclusão de empresas que operam no regime de lucro presumido, embora não prioritária no momento, pode ser uma expansão futura que aumentaria ainda mais a base de empresas beneficiadas.
	Adaptação às Normas Internacionais:	A adoção de práticas internacionais e a harmonização com normativas globais podem aumentar a competitividade das empresas brasileiras no cenário mundial, facilitando parcerias e atraindo investimentos estrangeiros

Fonte: elaborado pela autora (2024)

A Lei do Bem oferece um vasto potencial para empresas do setor de energia renovável, especialmente se superados os desafios de desconhecimento e complexidade. A expansão das condições de elegibilidade e a conscientização sobre os benefícios podem transformar significativamente a inovação e a competitividade no setor, promovendo uma maior sustentabilidade e crescimento econômico.

4.1.4 Análises das Entrevistas

A análise das entrevistas com empresas que aplicam ou não aplicam a Lei do Bem no setor de energia renovável revela tanto similaridades quanto discrepâncias em relação aos desafios e oportunidades dessa legislação. A seguir, são destacados os principais pontos comuns e divergentes entre as diferentes empresas entrevistadas.

Quadro 6 - Apresentação das similaridades e discrepâncias das entrevistas

S/D/Q	Fatores	Descrição
Similaridades	Oportunidades de Inovação e Competitividade	Inovação Tecnológica e Melhoria de Processos: Todas as empresas reconhecem que a Lei do Bem oferece oportunidades significativas para a inovação tecnológica, como melhorias na eficiência de aerogeradores ou avanços em tecnologias fotovoltaicas. Responsabilidade Socioambiental: As empresas destacam a importância da sustentabilidade e como a Lei do Bem pode apoiar projetos que reduzam emissões de carbono e promovam energia limpa, alinhando-se aos princípios ESG. Competitividade e Diferenciação: A redução de custos fiscais e o reinvestimento em P&D são vistos como vantagens competitivas que podem posicionar as empresas como líderes de mercado e inovadoras.
	Desafios na Implementação	Desconhecimento da Lei: Um ponto comum é a falta de conhecimento sobre a Lei do Bem. Muitas empresas desconhecem os benefícios e processos necessários para se enquadrar, evidenciando uma lacuna de informação significativa. Complexidade Administrativa e Técnica: A complexidade de preencher formulários e enquadrar projetos nos critérios do Manual de Frascati são barreiras mencionadas por todas as empresas, indicando a necessidade de consultorias especializadas.

	Necessidade de Consultoria Especializada	Todas as empresas, tanto as que aplicam quanto as que não aplicam a Lei do Bem, reconhecem a importância de consultorias especializadas para otimizar o processo e garantir conformidade com os requisitos legais e regulatórios.
Discrepâncias	Estrutura Organizacional e Tributária	Empresas que Aplicam a Lei do Bem: Mencionam que sua estrutura tributária (lucro real) e a presença de atividades operacionais diretas facilitam a utilização dos benefícios fiscais. Empresas que Não Aplicam a Lei do Bem: Enfrentam desafios significativos devido à sua estrutura organizacional (holdings com usinas operando sob lucro presumido), tornando-as inelegíveis para os benefícios da Lei do Bem. Além disso, a dificuldade de alocação de benefícios para projetos inovadores que beneficiam usinas no lucro presumido é uma barreira importante.
	Complexidade na Implementação	Empresas que Aplicam a Lei do Bem: Mencionam a complexidade na mensuração das horas trabalhadas e na identificação de projetos qualificados, mas conseguem lidar com esses desafios com a ajuda de consultorias. Empresas que Não Aplicam a Lei do Bem: Apontam a complexidade e o risco legal como razões para não aplicar a Lei do Bem, preferindo evitar disputas legais e interpretações fiscais arriscadas.
	Grau de Conscientização Interna	Empresas que Aplicam a Lei do Bem: Há uma indicação de falta de conhecimento interno profundo sobre a Lei do Bem, sugerindo a necessidade de maior treinamento e conscientização. Empresas que Não Aplicam a Lei do Bem: Provavelmente enfrentam uma conscientização ainda menor, agravada pela ausência de aplicação prática da lei.
	Percepção de Vantagem Competitiva	Empresas que Aplicam a Lei do Bem: A empresa entrevistada não vê a aplicação da Lei do Bem como uma vantagem competitiva direta no setor de distribuição de energia, onde não há concorrência no mesmo sentido que em outros setores. Empresas que Não Aplicam a Lei do Bem: Para empresas como a entrevistada, a inovação e desenvolvimento incentivados pela Lei do Bem podem traduzir-se em vantagens competitivas indiretas, como melhorias tecnológicas e eficiência operacional.
Questões Estruturadas	Aplicação dos Incentivos Fiscais:	Empresas que aplicam a Lei do Bem destacaram a utilização de incentivos fiscais para P&D, enquanto empresas que não aplicam mencionaram a ineligibilidade devido à estrutura tributária.
	Benefícios Resultantes:	Empresas aplicadoras concordam amplamente com os benefícios da Lei do Bem, especialmente em termos de inovação e competitividade. Empresas não aplicadoras reconhecem o potencial de benefícios, mas citam desafios estruturais e de risco legal.
	Complexidade dos Requisitos Legais e Regulatórios	Há consenso entre as empresas sobre a complexidade dos requisitos legais e regulatórios, com todas apontando a necessidade de consultorias especializadas.
	Nível de Conscientização e Entendimento	Empresas aplicadoras têm um nível de conscientização moderado, mas reconhecem áreas de melhoria. Empresas não aplicadoras geralmente têm um baixo nível de conscientização devido à falta de aplicação prática da lei.

Fonte: elaborado pela autora (2024)

Portanto, a análise revela que, embora a Lei do Bem ofereça significativas oportunidades de inovação e competitividade para empresas de energia renovável,

há desafios substanciais na implementação, especialmente relacionados à estrutura organizacional e tributária. A necessidade de consultorias especializadas e a conscientização interna são cruciais para superar essas barreiras. A diferença mais marcante entre empresas que aplicam e não aplicam a Lei do Bem reside na sua capacidade de estruturar operações de forma a se beneficiar dos incentivos fiscais, o que pode exigir reestruturações estratégicas e uma abordagem mais proativa para gerenciar a complexidade regulatória e operacional.

4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, são apresentadas as discussões acerca dos resultados da pesquisa sobre os desafios e oportunidades da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável. Os dados foram coletados por meio de entrevistas com responsáveis tributários de empresas que utilizam ou não a Lei do Bem, além de um consultor especializado em inovação, seguindo o método descrito no capítulo anterior. Os resultados serão organizados de acordo com as três categorias principais pré-definidas conforme o roteiro das entrevistas: i) oportunidades; ii) desafios; iii) perspectivas futuras.

4.2.1 Oportunidades

De acordo com as entrevistas realizadas, a aplicação da Lei do Bem em empresas do setor de energia renovável apresenta diversas oportunidades significativas, com foco na redução de tributos, o que se torna muito vantajoso para empresas que pagam altos impostos. Os resultados da pesquisa de Porto e Memória (2019) destacaram que algumas empresas utilizam a lei principalmente para reduzir impostos, como também foi possível observar no caso da empresa entrevistada: “E a gente tem a redução do imposto de renda, que, no caso da empresa, esse é o grande benefício que a gente tem. Então, a gente é uma empresa pagadora de imposto de renda. E aí, a gente tem essa redução de imposto de renda” (Entrevistado 1, 2023).

Além disso, através das entrevistas, é possível inferir que o potencial de inovação tecnológica no setor de energias renováveis é vasto, abrangendo desde novos métodos de geração eólica e solar até melhorias na eficiência e durabilidade dos equipamentos. A implementação de tecnologias inovadoras, como a operação offshore ou novos materiais para painéis solares, pode ser amplamente beneficiada pela Lei do Bem, desde que a estrutura tributária e operacional esteja adequada.

(...) Então, elas estão desenvolvendo você não mais ter a hélice no topo da tua torre, ter uma hélice que fosse no pé. E tem projetos, tem empresas que estão em teste, e é um negócio totalmente inovador no mercado. Ninguém faz isso hoje. Então, você tem questões que você pode abordar para você fazer diferente. Então, sei lá, hoje você, por exemplo, tem um painel solar que tem durabilidade de 10 anos. E aí, você está trabalhando numa melhoria, numa nova matéria-prima, que o painel solar vai ter uma durabilidade de 20 anos. Isso já seria uma inovação (Entrevistado 2, 2023).

Acredito que para o setor de energia renovável, vai ser muito também a questão de melhoria de processo. Então, energia renovável a gente pode estar falando de uma eólica por exemplo. Então para fazer aqueles aerogeradores, o produto em si, vamos chamar assim, já está feito. O que você vai fazer agora? É melhorar aquilo. A efetividade dele. Ver quanto mais energia vai gerar. Então aqui já faz processo. Então a parte de melhoria de processo, eu acho que existe um grande potencial para esse setor (...) O novo tipo de energia renovável, que a gente não conhece ainda. Vai ser um grande projeto. Uma grande oportunidade (Entrevistado 3, 2023).

O estudo de Kannebley Jr. e Porto (2012) foi um dos pioneiros ao investigar os efeitos da Lei do Bem na produtividade e nos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) das empresas. O estudo encontrou evidências positivas, indicando que receber incentivos da Lei do Bem estava associado a um aumento na produtividade média das empresas beneficiárias, bem como a um estímulo para aumentar os gastos com P&D.

Kannebley Jr., Shimada e De Negri (2016) avaliaram o impacto da Lei do Bem sobre os dispêndios em P&D usando dados de 2000 a 2009 e a metodologia Propensity Score Matching (PSM). Eles encontraram que a Lei do Bem aumentou significativamente os gastos em P&D (entre 43% e 81%) e o número de pessoal técnico-científico (entre 9% e 10%).

Sobre este aspecto, os resultados das entrevistas também indicam que o uso dos benefícios fiscais pode engajar equipes internas em projetos de inovação, criando um ambiente de pesquisa e desenvolvimento contínuo. Os recursos economizados com os benefícios fiscais podem ser reinvestidos em novos projetos, aumentando a competitividade da empresa no mercado.

Acho que é um dos pontos principais, na verdade, desse benefício, perante a Receita Federal é, na verdade, fazer com que essa economia que você vai ter, ela retorne para dentro da empresa para que seja reinvestida em novos projetos, para que o Brasil se torne uma referência de desenvolvimento de novas tecnologias (Entrevistado 2, 2023).

Outra oportunidade destacada nas entrevistas é a visibilidade positiva que as empresas ganham ao serem reconhecidas por seus esforços em inovação e desenvolvimento tecnológico. Essa visibilidade pode ser utilizada como estratégia de

marketing para atrair investidores e parceiros estratégicos, reforçando a imagem da empresa como líder em inovação sustentável.

Então, além de tudo, de você poder ter essa visibilidade... o relatório lá que é divulgado pelo MCTI anualmente, ele traz o nome da empresa, então é algo que você poderia eventualmente usar como marketing, que hoje algumas empresas usam isso, e traria visibilidade até mesmo para os profissionais, talvez (Entrevistado 2, 2023).

4.2.2 Desafios

Segundos dados da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras & Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (2017), apenas 2,5% das empresas com perfil inovador se utilizam do benefício da Lei do Bem, relevando, portanto, que o Brasil ainda não consegue maximizar plenamente sua capacidade competitiva nacional e aproveitar todos os benefícios fiscais disponíveis por meio dessa legislação.

No estudo de Lopes et al. (2021), no qual verificou o efeito do uso da Lei do Bem na taxa efetiva dos tributos sobre o lucro (ETR) em empresas na bolsa de valores Brasil, Bolsa, Balcão - [B]³, os autores discutem que a Lei do Bem oferece um benefício fiscal por meio da dedução da base de cálculo dos tributos sobre o lucro (IRPJ e CSLL). Com essa regra, empresas que atuam em setores que demandam inovação tecnológica, mas apresentam prejuízos, não podem usufruir dos incentivos da Lei do Bem.

Configurando-se como um dos problemas existentes acerca da Lei do Bem, “o regime fiscal favorecido da Lei do Bem, por estar centrado no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, circunscreve-se a um número limitado (mas importante) de empresas, que se inserem no regime tributário do lucro real” (Pacheco, 2011, p. 268).

Os estudos mencionados são consistentes com os resultados da presente pesquisa, visto que um dos principais desafios mencionados é a estrutura organizacional e tributária complexa. Conforme os achados, muitas empresas específicas do setor de energia renovável operam com uma estrutura de holding que controla diversas usinas, frequentemente tributadas pelo lucro presumido, o que as torna inelegíveis para os benefícios da Lei do Bem, que requer que a empresa esteja no regime de lucro real. Mesmo quando a holding está no lucro real, ela frequentemente não realiza atividades operacionais diretas, o que impede a aplicação

dos benefícios fiscais. Além disso, as entrevistas destacam a dificuldade de justificar o uso dos incentivos fiscais quando os projetos inovadores são desenvolvidos por uma empresa beneficiária de lucro real, mas aplicados em usinas operando no lucro presumido. A estrutura de projetos muitas vezes resulta em dificuldades para demonstrar que a inovação beneficiou diretamente a empresa que solicita o benefício fiscal.

Então, a holding, ela normalmente está no lucro real, por algumas exigências regulatórias, mas as suas empresas estão no lucro presumido e o lucro presumido não permite a utilização desse benefício, dessa dedução. Então, esse é o primeiro impeditivo de normalmente você não visualizar isso nas empresas de energia (Entrevistado 2, 2023).

(..) o benefício final, por exemplo, o time de engenharia desenvolveu algum sistema novo, alguma plataforma, alguma forma nova de você gerar, transportar energia. Então, tipo, qualquer projeto, que seja novo para a empresa, ele já pode ser considerado na lei do bem. E isso, de fato, a gente tinha. Porém, o benefício final, ele é verificado na empresa de lucro presumido. E aí... Não poderia ser utilizado. (Entrevistado 2, 2023).

Em uma linha semelhante, Oliveira, Zaba e Forte (2017) conduziram análises excluindo empresas caracterizadas como Holdings Operacionais. Essa exclusão se justifica pelo fato de que tais holdings não investem diretamente em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), mas sim por meio de suas subsidiárias controladas. Portanto, essas empresas não são beneficiadas pela Lei do Bem. Essa constatação reforça a ideia de que a estrutura organizacional de algumas empresas pode ser um obstáculo para a utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação. No entanto, é importante observar que, no caso específico de empresas do setor de energia renovável, essa estrutura organizacional é comum. Assim, os requisitos legais do benefício podem estar afetando esse ramo de atividade.

Por outro lado, ao observar o contexto da empresa de energia que faz a utilização dos benefícios fiscais propostos pela Lei do Bem, alguns desafios técnicos foram pontuados. A necessidade de mensuração precisa das horas trabalhadas por profissionais em projetos específicos e a identificação de quais projetos se qualificam são vistas como complicadas. Além disso, a preparação e envio de documentação para o MCTI foi considerado um processo oneroso e que requer conhecimento específico.

Este cenário é corroborado pelo estudo de Lopes et al. (2021), que enfatiza a necessidade de uma melhor compreensão da viabilidade técnica do uso da Lei do Bem pelas empresas brasileiras e pelo de Oliveira, Zaba e Forte (2017), que indica

que a falta de profissionais qualificados é uma das razões para a não utilização dos incentivos fiscais por parte das empresas.

Além dos desafios técnicos e operacionais, foram feitas considerações adicionais pelos 3 entrevistados a respeito da falta de conhecimento interno sobre o funcionamento da Lei do Bem. Muitas pessoas dentro das empresas não compreendem profundamente como a Lei do Bem funciona, indicando a necessidade de maior treinamento e conscientização.

Eu acho assim, algumas pessoas sabem um pouco mais, ou porque se interessam mais, ou enfim, ou porque têm uma proximidade com isso, mas a maioria não sabe. Sabe que tem um benefício, sabe que isso é descontado do Imposto de Renda, mas não sabe, de fato, como é que você se aproveita ou usa o benefício (Entrevistado 1, 2023).

(...) E é uma lei antiga, né, porque, se eu não me engano, é 2007, 2005. E para você ver, quanto tempo depois e é normal mesmo, não só a ***, né, se fosse só a *** o problema, né, mas um grande número de empresas não faz ideia de que existe esse benefício e que é possível ter essa economia tributária, que de fato, ela é inicialmente tributária (...) (Entrevistado 2, 2023).

As pessoas não sabem. E atualmente, falando em imposto de renda, é a melhor legislação que tem. Não existe outra que te retorne de 20% a 34% que você gastou. Em deixar de pagar imposto. Então, não existe isso. Só que o principal ponto é o desconhecimento (...) Mas ainda assim o principal empecilho de não utilizar é o desconhecimento, não tem dúvida nenhuma (Entrevistado 3, 2023).

Este desafio é alinhado com os achados de Sousa (2016), que aponta a necessidade de políticas públicas específicas e a dispersão das infraestruturas de conhecimento como fatores que dificultam o desenvolvimento de um sistema de inovação eficiente no Brasil.

Diante do exposto, verifica-se que os desafios na implementação da Lei do Bem no contexto de empresas de energias renováveis são multifacetados, envolvendo estruturação organizacional, complexidades operacionais e regulatórias, necessidade de profissionais qualificados, burocracia e falta de conhecimento interno. A análise comparativa com estudos anteriores reforça a necessidade de políticas públicas mais específicas, capacitação interna e simplificação dos processos administrativos para ampliar os benefícios da Lei do Bem.

4.2.3 Perspectivas futuras

Para superar os desafios e expandir as oportunidades relacionadas à Lei do Bem, as entrevistas apontam várias perspectivas futuras. Dentre elas, a contratação de consultorias especializadas em incentivos fiscais e inovação se destaca como uma

abordagem eficaz. Essas consultorias têm o potencial de auxiliar as empresas na identificação e estruturação de projetos, tornando-os elegíveis para os benefícios da legislação. Além disso, elas podem contribuir para a criação de processos internos que facilitem a documentação e a justificativa de projetos inovadores, simplificando a aprovação junto à Receita Federal e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

É, não é o nosso negócio, né? A gente não é uma empresa de P&D. A gente é uma empresa que, no caso da distribuidora, que distribui energia. Então, não é o nosso core business fazer esse tipo de coisa. Então, assim, a gente tem que contratar um terceiro para vir na empresa, fazer as entrevistas com as pessoas, com as áreas certas, para poder identificar quem é que tem oportunidades. Mas, assim, até onde eu sei, quem se aproveita do benefício tem consultoria (Entrevistado 1, 2023).

E aí, traz uma consultoria especializada, realmente ela já tem o caminho certo a ser percorrido (...) E aí, outro fato é que, normalmente, dentro das empresas, se você não tem uma área específica de inovação, como eu te falei, fica até difícil. Mesmo que você tenha um profissional tributário que saiba fazer o processo, ele vai ter muito trabalho. E as pessoas, já, elas não querem colocar isso como um processo adicional nas agendas delas (...) Então, são duas questões: para o MCTI, você entrega uma informação que é totalmente detalhada e voltada ao projeto em si, de inovação, e para a Receita Federal você precisa de controles de horas, de valor, de pessoas, de empresas. Então, é essencial que você tenha alguém especialista no início do projeto (Entrevistado 2, 2023).

Resultados do estudo conduzido por Sarquis et al. (2017), que buscou compreender as características do processo de inovação na empresa de base tecnológica, reforçam essa perspectiva. De acordo com os entrevistados do trabalho, a falta de profissional com conhecimento especializado em processos dificulta a estruturação e gestão da inovação na organização. Dessa forma, a presença de consultorias especializadas pode melhorar os indicadores de desempenho e introduzir ferramentas e metodologias já testadas em outras empresas.

Outras perspectivas apontadas nas entrevistas, incluem a ampliação do benefício para empresas que ainda estão em prejuízo fiscal, o aumento da conscientização e capacitação sobre a Lei do Bem, e a possível expansão para incluir empresas no regime de lucro presumido, aumentando assim a base de empresas beneficiadas.

Eu acho que o setor tem muito o que crescer do ponto de vista da lei do bem. Tem muito de potencial de utilização. Só que ainda tem essas questões que impedem. A partir do momento que permitir a utilização de empresas no prejuízo, isso vai aumentar muito. Então, eu acho que é parte do momento que a gente começar também a ter algumas flexibilidades fiscais, tributárias, políticas e tudo mais. Nosso potencial vai crescer absurdamente de investimento em P&D. Então, eu acho que cada vez mais se aperfeiçoar e de

novo, questão do prejuízo, outro tipo de empresa e tudo mais, nós vamos estourar (Entrevistado 3, 2023).

Em consonância com essas perspectivas, os resultados do trabalho realizado por Oliveira, Zaba e Forte (2017) acerca da razão da não utilização e incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas brasileiras, sugerem que a restrição da lei poderia ser aplicada apenas às empresas que apresentassem prejuízo fiscal por um período prolongado. Essa abordagem poderia incentivar a utilização dos benefícios por empresas que enfrentam desafios financeiros.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise realizada sobre os desafios e oportunidades enfrentados pelas empresas de energia renovável na implementação dos incentivos fiscais da Lei do Bem, é evidente que essas políticas desempenham um papel crucial no estímulo à inovação e ao desenvolvimento sustentável no setor. O progresso tecnológico é um elemento vital para impulsionar a economia e, no contexto das energias renováveis, torna-se ainda mais relevante, dada a sua importância ambiental.

Contudo, apesar do incentivo fiscal proposto pela Lei 11.196/05 (Brasil, 2005), ainda são poucas as empresas que utilizam desse benefício (MCTI, 2017). Após a análise de alguns estudos como o de Marques, Leal e Rody (2016) e o de Oliveira, Zaba e Forte (2017), é possível observar que embora seja um mecanismo importante e com potencial para impulsionar a inovação no país, a Lei do Bem ainda enfrenta alguns desafios em sua aplicação, como o desconhecimento das vantagens oferecidas por ela e por conta das restrições da Lei, que limita o uso do benefício a empresas do Lucro Real e que apresentaram lucro no período que pretendam se utilizar do benefício (Brasil, 2005; MCTI, 2020).

O objetivo geral, que consistia em identificar os desafios e oportunidades dessas empresas na utilização dos incentivos fiscais, foi alcançado ao longo da pesquisa. A análise dos resultados revelou uma série de oportunidades significativas oferecidas pela Lei do Bem, incluindo a redução de tributos, o estímulo à inovação tecnológica e o aumento da competitividade no mercado. Além disso, foram identificados diversos desafios que limitam a aplicação efetiva desses benefícios, como a estrutura organizacional complexa, a falta de conhecimento interno sobre a legislação e as dificuldades operacionais e burocráticas.

Quanto aos objetivos específicos, cada um deles foi abordado de maneira detalhada durante a análise dos resultados. O primeiro objetivo específico, que consistia em apontar os desafios e limitações enfrentados pelas empresas, foi atendido ao identificar questões como a estrutura tributária complexa e a falta de conhecimento interno sobre a Lei do Bem. O segundo objetivo, de identificar a percepção de conhecimento sobre a Lei do Bem por parte dos profissionais da área tributária, foi alcançado ao evidenciar a falta de compreensão profunda sobre a legislação. Por fim, o terceiro objetivo específico, de verificar as características de inovação do setor e os efeitos econômicos e tributários da utilização do benefício da

Lei do Bem, foi atendido ao destacar o potencial de inovação tecnológica no setor de energias renováveis, abrangendo desde novos métodos de geração até melhorias na eficiência e durabilidade dos equipamentos, e os impactos na redução de impostos e nos investimentos em P&D das empresas.

Diante dos resultados obtidos, é evidente que a implementação efetiva da Lei do Bem no contexto das empresas de energia renovável requer medidas que visem superar os desafios identificados e ampliar as oportunidades oferecidas pelos incentivos fiscais. Isso inclui a simplificação dos processos administrativos, a ampliação da conscientização sobre a legislação e a adoção de estratégias e atualizações legais para tornar os benefícios fiscais mais acessíveis e eficazes para um maior número de empresas do setor.

Durante o processo de pesquisa, questões como a não existência de trabalhos específicos sobre a aplicação da Lei do Bem em empresas de energia renovável e a falta de disponibilidade dos profissionais em conceder entrevistas dificultaram o estudo.

Diante dos desafios e limitações identificados durante o desenvolvimento deste estudo, é evidente a necessidade de futuras pesquisas que aprofundem a compreensão sobre a aplicação dos incentivos fiscais da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável. Dessa forma, com base nos resultados obtidos e nas dificuldades enfrentadas, propõe-se as seguintes direções para estudos posteriores: aplicação de questionário com o objetivo de ampliar a amostra e padronizar as respostas, facilitando a coleta e análise dos dados; realizar estudos comparativos com países que possuem políticas fiscais semelhantes voltadas para a inovação tecnológica em energias renováveis, identificando melhores práticas e possíveis adaptações que podem ser implementadas no contexto brasileiro; conduzir pesquisas longitudinais que acompanhem empresas de energia renovável ao longo do tempo, analisando a evolução de sua utilização da Lei do Bem e os impactos econômicos e tributários decorrentes.

Ao direcionar estudos futuros nessas áreas, espera-se aprofundar o conhecimento sobre a implementação dos incentivos fiscais da Lei do Bem em empresas de energia renovável, além de fornecer subsídios valiosos para a formulação de políticas públicas mais eficazes e a promoção de práticas empresariais sustentáveis no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. M.; JUNGES, I. Proposta de um modelo de identificação da inovação tecnológica para a utilização de incentivos fiscais: um estudo em uma indústria de eletroeletrônicos sul brasileira. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 15, n. 44, p. 49–59, 2016. <https://doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v15n44p49-59>.

ARAÚJO, B. C. **Políticas de apoio à inovação no Brasil: uma análise da sua evolução recente**. Rio de Janeiro: Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1090>.

ARAÚJO, B. C.; RAUEN, A. T.; ZUCOLOTO, G. F. Impactos da suspensão dos incentivos fiscais previstos pela Lei do Bem sobre o investimento privado em PD&I. **Radar** n. 44, p. 31-35, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6427>.

ARBIX, G. et al. Avanços, equívocos e instabilidade das Políticas de Inovação no Brasil. **Novos Estudos – CEBRAP**, v. 36, n. 3, p. 9-28, 2017. DOI: 10.25091/s01013300201700030002.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS INOVADORAS (ANPEI); MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). **Guia da Lei do Bem**. O que é inovação para a Lei do Bem? 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/guias-da-lei-do-bem>.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DAS EMPRESAS INOVADORAS (ANPEI). **P,D&I: entenda melhor esse conceito**. 2019. Disponível em: <https://anpei.org.br/pdi-pesquisa-desenvolvimento-e-inovacao-entenda/>.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2002.

BEN. **Balanco Energético Nacional**. Ano Base 2022. Empresa de Pesquisa Energética, Rio de Janeiro e Ministério de Minas e Energia, Brasília, Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2023>.

BERGAMASCHI, E. A. **Inovação tecnológica e incentivos fiscais no setor de serviços de telecomunicações**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/15591>.

BLOOM, N.; VAN REENEN, J.; WILLIAMS, H. A toolkit of policies to promote innovation. **Journal of Economic Perspectives**, v. 33, n. 3, p. 163–184, 2019. <https://doi.org/10.1257/jep.33.3.163>.

BOFF, S. O.; BOFF, V. A. Inovação tecnológica em energias renováveis no Brasil como imperativo da solidariedade intergeracional. **Revista de Direito Econômico e**

Socioambiental, v. 8, n. 2, p. 282-302, 2017. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i2.16442.

BORNIA, A. C.; ALMEIDA, D. M.; SILVA, E. F. Indústrias inovadoras e a utilização dos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem. **Contabilidade y Negocios**, v. 15, n. 29, p. 107-126, 2020. <https://doi.org/10.18800/contabilidad.202001.007>.

BRASIL. Decreto n. 5.798, de 7 de junho de 2006. **Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm.

BRASIL. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. **Presidência da República**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm.

CARDOSO, M. R. G.; OLIVEIRA, G. S.; GHELLI, K. G. M. Análise de Conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, fev. 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>.

CARVALHO, A. M.; FERREIRA, M. A. T.; SILVA, S. M. Definição de temas tecnológicos para P&D: A experiência da Cemig. **Revista Gestão & Tecnológica**, v. 10, n. 2, p. 1-15, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277759687_A_Definicao_de_Temas_Tecnologicos_para_PD_A_Experiencia_da_CEMIG/fulltext/57bc899e08ae52593355cb2c/A-Definicao-de-Temas-Tecnologicos-para-P-D-A-Experiencia-da-CEMIG.pdf.

CARVALHO, A. P. et al. Ações inovadoras para promover a inovação regional sustentável. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 14, n. 2, p. 2102-2122, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i2.1685.

CASTRO, D. V. et al. **Políticas de incentivo à inovação: hipóteses para não adesão empresarial à Lei do Bem**. 2012. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos12/37316729.pdf>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

DA CRUZ, G.; VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA, N. Inovação em energias renováveis: reflexões e estudo de prospecção tecnológica. **Boletim Técnico Do Senac**, v. 43, n. 1, 2017. DOI: 10.26849/bts.v43i1.408.

FACCINI, L. E. **Incentivos Fiscais à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no Brasil**: uma análise da Lei do Bem. 2015. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/1619/1/Leandro%20Esperanca%20Faccini.pdf>.

FARINHA, L.; FERREIRA, J. J.; NUNES, S. Linking innovation and entrepreneurship to economic growth. **Competitiveness Review**, v. 28, n. 4, p. 451-475, 2018. DOI: 10.1108/CR-07-2016-0045.

GIDDENS, A. **La política del cambio climático**. Trad. Francisco Muños de Bustillo. Madrid: Alianza, 2010.

GUEDES, T. J. S.; POUERI, M. C. Lei da Inovação Tecnológica e Lei do Bem: qual o papel efetivo de fomento à inovação e à pesquisa no Brasil? **Revista Brasileira de Contabilidade**, v. 2, n. 236, p. 8, 2019. DOI: 10.17648/rbc-vol2n236-1835.

HUNGARATO, A.; TEIXEIRA, A. J. C. A Pesquisa e Desenvolvimento e os preços das ações das empresas brasileiras: um estudo empírico na Bovespa. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 6, n. 3, p. 282-298, 2012. DOI: 10.17524/repec.v6i3.283.

IPCC. **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report. Geneva: IPCC, 2022.

KALIL, G. A. d. A.; GONÇALVES, O. O. Incentivos fiscais à inovação tecnológica como estímulo ao desenvolvimento econômico: o caso das Start-ups. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 17, n. 113, p. 497, 2016. DOI: 10.20499/2236-3645.rjp2016v17e113-1170.

KANNEBLEY JR., S.; PORTO, G. **Incentivos fiscais à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil: uma avaliação das políticas recentes**. BID (Washington), Documento para Discussão, n. 236, 2012.

KANNEBLEY JR., S.; SHIMADA, E.; DE NEGRI, F. Efetividade da Lei do Bem no estímulo ao investimento em P&D: uma análise com dados em painel. **Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 46, n. 3, p. 111-145, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, C. I. S.; FIGUEIREDO, P. Inovação Tecnológica no Brasil: Desafios e Insumos para Políticas Públicas. **Revista de Administração Pública**, v. 55, n. 3, p. 512-537, 2021. DOI: 10.1590/0034-761220200583.

LIMA, R. A. A produção de energias renováveis e o desenvolvimento sustentável: uma análise no cenário da mudança do clima. **Revista Direito E-nergia**, v. 5, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5145>.

LOPES, I. F. et al. Reflexo do uso da lei do bem na taxa efetiva dos tributos sobre o lucro em empresas listadas na Brasil, Bolsa, Balcão B3. **UFAM Business Review - UFAMBR**, v. 3, n. 2, p. 58-76, 2021. DOI: 10.47357/ufambr.v3i2.9722.

LOPES, I. F.; BEUREN, I. M. Evidenciação da inovação no relatório da administração: uma análise na perspectiva da Lei do Bem (Lei nº. 11.196, 2005). **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 6, n. 1, p. 109-127, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/22390>.

LOPES, J. P. de C.; ANDRADE, J. A. B. de. Esquematização de estrutura de usina de energia solar no Brasil: uma revisão de literatura. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 4, p. 1528–1537, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i4.9354. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9354>.

LOPES, M. C.; BASTOS, A. T. Energia solar à luz da sustentabilidade: uma revisão sistemática de literatura nas bases de dados SPELL, Scopus, SciELO e Web of Science entre os anos de 2016 a 2020. **Revista Livre de Sustentabilidade e Empreendedorismo**, v. 7, p. 147, 2022. Disponível em: [URL].

LOPES, M. C.; TAQUES, F. H. O desafio da energia sustentável no Brasil. **Revista Cadernos de Economia**, v. 20, n. 36, p. 71-96, 2016. <https://doi.org/10.46699/rce.v20i36.4478>.

MACIEL, R. H. A.; DUARTE, E. B.; REZENDE, L. C. S. H.; HEREK, L. C. S. Utilização do resíduo do setor de abate para promoção de tecnologias limpas: uma revisão da literatura. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v. 19, p. 316-327, 2021. Disponível em: http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/6404/pdf_1066.

MARQUES, B. A.; LEAL, D.; RODY, P. H. A. Contribuição da Lei do Bem para o planejamento tributário de uma unidade empresarial e a percepção dos contadores do estado do Espírito Santo sobre incentivos fiscais e planejamento tributário. **Revista Ambiente Contábil - Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, v. 8, n. 2, p. 40–58, 2016. <https://doi.org/10.21680/2176-9036.2016v8n2id7789>.

MILANEZ, A. Y. et al. O Acordo de Paris e a transição para o setor de transportes de baixo carbono: o papel da Plataforma para o Biofuturo. **BNDES Setorial**, n. 45, p. 285-340, mar. 2017. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11756>.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC). **Guia Prático da Lei do Bem**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/paginas/guias-da-lei-do-bem>.

MOREIRA FILHO, A. O Conceito de Inovação Tecnológica na Lei do Bem: uma Contextualização na Taxonomia da Inovação. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 30, p. 92-116, 2013. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1789>.

NELSON, R.; WINTER, S. **An Evolutionary Theory of Economic Change**. Cambridge, MA: Belknap Press, 1982.

OLIVEIRA, O. V.; ZABA, E. F.; FORTE, S. H. A. C. Razão da não utilização de incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas Brasileiras. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 14, n. 31, p. 67-88, 2017. DOI: 10.5007/2175-8069.2017v14n31p67.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo – Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 2005. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/detalhe/Manuais/OCDE-Manual-de-Oslo-3-edicao-em-portugues.pdf>.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Frascati – Diretrizes para o recolhimento e comunicação de dados de pesquisa e de desenvolvimento experimental**. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/indicadores/paginas/manuais-de-referencia/arquivos/OCDE_ManualFrascati_2015_PT_BR.pdf.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo: Proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica**. 3. ed. Paris: OCDE, 1997.

PACHECO, C. A. O financiamento do gasto em P&D do setor privado no Brasil e o perfil dos incentivos governamentais para P&D. **Revista USP**, São Paulo, n. 89, p. 256-278, mar./maio 2011.

PINHEIRO, A. A. et al. Metodologia para gerenciar projetos de pesquisa e desenvolvimento com foco em produtos: uma proposta. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 3, p. 457-478, 2006. DOI: 10.1590/s0034-76122006000300007.

PORTO, G. S.; MEMÓRIA, C. V. Incentivos para inovação tecnológica: Um estudo da política pública de renúncia fiscal no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 53, n. 3, p. 520-541, 2019. DOI: 10.1590/0034-761220170340.

PRATA, Á. T. Prefácio. In: **Guia da Lei do Bem: o que é inovação para a Lei do Bem?** 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/arquivo/pdf/8705_LEI_DO_BEM___O_que_e_inovacao_para_a_Lei_do_Bem_convertido__ANPEI__MCTIC.pdf.

PUPIM, K. C. F.; LOURENÇO, M. V. O. Liderança feminina sob a ótica do mercado de trabalho em época de pandemia: uma revisão literária. **RGE - Revista de Gestão e Estratégia**, Assis, v. 1, n. 4, p. 28-50, 2022. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/production-hostgator-brasil-v1-0-3/703/940703/o9vuz1RL/fde886aaf4784d96af7e628b852f1ffe?fileName=RGE%20-%20Vol.1%20-%20N%C2%BA4%20-%202022.pdf>.

RAVŠELJ, D.; ARISTOVNIK, A. The impact of private research and development expenditures and tax incentives on sustainable corporate growth in selected OECD countries. **Sustainability**, v. 10, n. 7, p. 2304, 2018. <https://doi.org/10.3390/su10072304>.

REZENDE, A. J.; DALMÁCIO, F. Z.; RATHKE, A. A. T. Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas. **Revista Universo Contábil**, v. 14, n. 4, p. 28-49, 2019. <https://doi.org/10.4270/ruc.2018426>.

ROESCH, S. M. A. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RUAS, D. **Estudo inédito revela que Lei do Bem é incentivo de maior interesse pelas empresas que buscam inovação no Brasil**. Portal Dedução, 03 maio 2022. Disponível em: <https://www.deducao.com.br/index.php/estudo-inedito-revela-que-lei-do-bem-e-incentivo-de-maior-interesse-pelas-empresas-que-buscam-inovacao-no-brasil/>.

SALERNO, M. S.; DAHER, T. **Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do Governo Federal (PITCE): Balanço e Perspectivas**. 2006. Disponível em: https://enfpt.org.br/acervo/documentos-do-pt/outros-documentos/politica_industrial_tecno_comercio_exterior.pdf.

SARQUIS, et al. Processo de Inovação em Empresa de Base Tecnológica. **Revista de Administração e Inovação**, v. 14, n. 4, 2017. Disponível em: <https://www.singep.org.br/4singep/resultado/13.pdf>.

SCHUMPETER, J. A. **A teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

SOLY, B. **Os incentivos fiscais à inovação tecnológica**. In: GARCIA, C. (Org.). *Lei do Bem: como alavancar a inovação com a utilização de incentivos fiscais*. São Paulo: Ed. Pillares, 2014. p. 39-79.

SOUSA, W. **O sistema de inovação em energias renováveis no Brasil e sua relação com as empresas estrangeiras**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

TIDD, J.; BESSANT, J.; PAVITT, K. **Gestão da inovação**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2008.

TOSTES & PAULA. **Legislação e incentivos fiscais para a produção de energias renováveis no Brasil**. Tostes e De Paula Advocacia Empresarial, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://tostesdepaula.adv.br/blog/legislacao-e-incentivos-fiscais-para-a-producao-de-energias-renovaveis-no-brasil/>.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa e educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ZINGALES, N.; RENZETTI, B. **Atos de concentração e ecossistemas de plataforma digital: revisão da experiência brasileira**. SSRN, 2 maio 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4098210>.

ZUCCHI, A. L. **Utilização da informação contábil na adesão aos incentivos fiscais de inovação tecnológica estabelecidos pela Lei 11.196/05**. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-21062013-161434/>.

APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO DAS ENTREVISTAS

Entrevista 1: Responsável tributário da empresa de energia renovável que aplica a Lei do Bem

Pq - Qual o contexto da empresa que você trabalha em relação à aplicação da Lei do Bem?

En - Na realidade, sim. A gente tem a Lei do Bem já há alguns anos. E a *** atua em toda a cadeia de energia. Então, você tem desde a geração até a distribuição, transmissão, comercialização, toda a cadeia de energia a gente tem no grupo, da holding, *** e energia. E a gente aplica a Lei do Bem para as empresas distribuidoras. Na verdade, até uma determinação da própria ANEEL, em que você tem que destinar acho que 1% da ROL, da Receita Operacional Líquida à projetos de P&D. E aí, esse P&D, a gente usa aqui um termo, um jargão. A gente vai comprar geladeira para pessoas de baixa renda, usa esse valor. Lógico, tem que ter aplicação na pesquisa. Mas tem um valor lá que a gente compra para melhorar a vida do consumidor. Então, assim, tem uma parte também disso que é usada para isso. E a gente tem a redução do imposto de renda, que, no caso da empresa, esse é o grande benefício que a gente tem. Então, a gente é uma empresa pagadora de imposto de renda. E aí, a gente tem essa redução de imposto de renda. A gente aplica isso sim. Para te falar que é mais de 20 anos. Então, assim, a gente aplica desde o começo. Eu não estou desde o começo, mas eu estou há 13 anos na empresa e a gente sempre aplicou essa lei. Então, para nós aqui é um dia a dia. Não tem grandes novidades. Mas é mais na distribuição.

Pq - As usinas da empresa são tributadas pelo lucro presumido?

En - O que tem de lucro presumido, em regra, são as renováveis. A gente era acionista até um tempo atrás, agora é dono 100%. Mas lá você tem uma holding e aí vários subsidiários que são lucro presumido. Mas a gente aplica a lei do bem na distribuidora, que é lucro real.

Pq - Na sua visão, quais oportunidades uma empresa do ramo tem ao aplicar a lei do bem?

En - É... Como eu sou da área tributária, então, assim, para mim, questão operacional, eu não enxergo muito, né? Não enxergo muito. Mas, para quem é da área tributária, de fato, é a questão do imposto de renda. Você tem uma redução do imposto, você pega um dinheiro bom. Deixa de pagar imposto e aplica num programa

de desenvolvimento.

Pq - O que você acredita que possa ser um empecilho na aplicação da Lei do Bem para as empresas do ramo de energia renovável?

En - Desde o início, também, a gente conta com um parceiro. Com uma consultoria que nos auxilia na mensuração, na identificação dos projetos, na alocação dos profissionais, na medição das horas desses profissionais alocados em cada projeto. E ele que nos auxilia inclusive no formulário que a gente entrega para o MCTI. Então, talvez, uma simplificação disso, não sei. Mas, de novo, eu não estou na operação. Então, eu não sei, de fato, porque a gente pega o número pronto e desconta o imposto de renda. Mas, assim, eu sei que a mensuração diz, olha, você tem que contratar mais mestres, mais doutores, alocar mais nesses projetos. Não sei se é difícil, mas talvez uma simplificação desse processo facilitasse as outras empresas aderirem ao programa.

Pq - Em sua opinião, uma consultoria especializada facilitaria a aplicação da Lei do Bem nas empresas do ramo?

En - É, não é o nosso negócio, né? A gente não é uma empresa de P&D. A gente é uma empresa que, no caso da distribuidora, que distribui energia. Então, não é o nosso core business fazer esse tipo de coisa. Então, assim, a gente tem que contratar um terceiro para vir na empresa, fazer as entrevistas com as pessoas, com as áreas certas, para poder identificar quem é que tem oportunidades. Mas, assim, até onde eu sei, quem se aproveita do benefício tem consultoria. Não sei, desconheço quem não tenha. Pode até ser que tenha da própria empresa, levantar as informações, adequar o quadro de funcionários, alocar por projeto, preencher o formulário. Então, assim, não é o core business das empresas. As empresas fazem outras coisas.

Pq - Quais tipos de atividades e tipos de inovação que vocês aplicam à Lei do Bem?

En - Então, eu não sei.

Pq - Como você classifica o entendimento da sua equipe em relação à Lei do Bem?

En - Eu acho assim, algumas pessoas sabem um pouco mais, ou porque se interessam mais, ou enfim, ou porque têm uma proximidade com isso, mas a maioria não sabe. Sabe que tem um benefício, sabe que isso é descontado do Imposto de Renda, mas não sabe, de fato, como é que você se aproveita ou usa o benefício.

Pq - Você considera que uma empresa que aplique a Lei do Bem tenha uma vantagem competitiva em relação a uma empresa que não aplique?

En - Falando de distribuidora, eu não vejo competição. Não vejo concorrência. Eu acho que, assim, o valor da energia da concessão da ***, ser mais caro ou mais barato do que a ***, por exemplo, não é em função de ter ou não o Lei do Bem. Eu acho que não é um fator competitivo.

Entrevista 2: Responsável tributário da empresa de energia renovável que não aplica a Lei do Bem

Pq - Qual o contexto da empresa que você trabalha em relação à aplicação da Lei do Bem?

En - O que acontece, o formato de estruturação normalmente da maioria das empresas do ramo de energia é você ter uma holding, onde você controla, tem os profissionais alocados e ela controla as demais entidades do grupo. Só que as usinas, que são as empresas operacionais, onde de fato você desenvolve a sua parte operacional, o seu core business, que é gerar energia, você coloca essas empresas, você abre diversas empresas para você tributar elas no lucro presumido. Então, a holding, ela normalmente está no lucro real, por algumas exigências regulatórias, mas as suas empresas estão no lucro presumido e o lucro presumido não permite a utilização desse benefício, dessa dedução. Então, esse é o primeiro impeditivo de normalmente você não visualizar isso nas empresas de energia. Aí, o segundo passo, via de regra, o que pode acontecer e o que aconteceu na ***, é que em um determinado período ali, a gente adquiriu um grupo de usinas pela holding, que é a empresa principal. O projeto ****. Normalmente, ela é uma holding, porque ela não é operacional, no caso da *** era, mas depois, quando ela mudou, inclusive, o ramo de atividade, pelo que eu lembro, ela mudou o CNAE. Normalmente, quando você é uma holding, você não tem operação, então você não tem lucro, você só tem receita financeira. Então, você acaba fechando sempre o teu ano com prejuízo. E você ter lucro fiscal é um critério primário para você poder utilizar o benefício da lei do bem. Então, antes disso, em nenhum momento, isso era possível. Fazer na limitada. Então, primeiro passo, a empresa precisa estar no lucro real. Que não era o caso das empresas operacionais, elas eram todas presumidas. Segundo passo, quando você tem uma empresa de lucro real operacional, que depois a *** se tornou. E lucro real,

ela precisa ter lucro fiscal. E ela não tinha no início da operação ainda. Ela acumulava bastante prejuízo, mas depois ela incorporou novamente outra empresa, que foi a ***. E aí, então, ela conseguiu começar a reverter esse prejuízo, e, com isso, ela conseguiu. Conforme você vai gerando, porque a geração de energia em si, ela é muito lucrativa. Por isso, normalmente, você vai para o lucro presumido. Porque você não tem muita dedução para fazer na tua operação. Então, ela é constante. Ela é uma operação que é muito padrão. Ela é regulada, é uma operação que não muda. Tudo que você gera, você já tem vendido. Então, você não tem inconsistências na tua operação. Então, teoricamente, uma empresa operacional, ela sempre vai ser lucrativa. A não ser, no caso, por exemplo, da ***, ela tinha outras despesas. Muita despesa financeira e tal. Mas aí, a partir do momento que isso vai se revertendo, aí sim, você vai conseguir utilizar o benefício. Porém, aí, a gente vai para um terceiro desafio. Então, vencidos os dois primeiros desafios, que a empresa está no lucro real, ter lucro fiscal, você precisa desenvolver projetos em benefício do teu CNPJ. E aí, o que não acontecia na ***. Porque, apesar de todos os profissionais de engenharia estarem alocados e receberem pagamentos pela ***, a maioria dos projetos desenvolvidos, no ano que a gente analisou, eram para outras usinas. Então, por exemplo, lá, quando a gente foi montar o novo parque eólico, foi um parque eólico de empresas do lucro presumido. Então, o benefício final, por exemplo, o time de engenharia desenvolveu algum sistema novo, alguma plataforma, alguma forma nova de você gerar, transportar energia. Então, tipo, qualquer projeto, que seja novo para a empresa, ele já pode ser considerado na lei do bem. E isso, de fato, a gente tinha. Porém, o benefício final, ele é verificado na empresa de lucro presumido. E aí... Não poderia ser utilizado. Então, foi um outro impeditivo, que aí é necessário você adentrar e, de fato, se é no primeiro momento, talvez eu diria até se arriscar, ser mais ousado. O que não é a visão da ***. Ela sempre teve um viés mais conservador. Normalmente, o que você tem: você tem o que a Receita Federal está ali ao pé da letra da lei. Então, a gente sempre procura seguir o que a Receita Federal determina, que é ser o mais conservador possível. Aí você tem casos em que você tem discussões na esfera judiciária. Na esfera administrativa, perdão. Que é no CARF. Então, você pode ter decisões favoráveis. E aí você já é um pouco mais ousado em considerar essas premissas de decisões para as suas operações. Ou você arrisca. Mesmo não tendo nenhuma decisão, tem alguma especulação de você poder utilizar esse benefício e aí

você teria que ir para uma esfera judicial discutir isso. Então, esse é um terceiro passo que dificilmente a gente correria. Até porque, quando a gente coloca o custo frente ao benefício, ele não é tão representativo porque, ainda assim, a *** não tinha um lucro alto. Você teria que ter um lucro alto. E você teria que também ter um dispêndio alto com inovação tecnológica, com projetos que você conseguisse enquadrar como inovador para você poder ter um benefício alto. E aí, sim, realmente vale a pena você correr esse risco. Eventualmente ter gastos judiciais. Então, por esses motivos. Como a *** é totalmente o oposto e realmente o custo-benefício, ele não fazia sentido, o projeto não avançou.

En - Porque se você considerar só o que fosse para a holding efetivamente, você teria os valores... Não, não teria nada. Nem ia ter valor de benefício. Agora, se você considera o desenvolvimento para as usinas, aí sim. Só que aí você teria que utilizar o benefício para a Holding. E aí, ok. O que você ia fazer? Você ia levantar o valor, ia deduzir o imposto da Holding e ia enviar lá para a Receita Federal as informações e enviar o relatório para o MCTI. E aí são duas análises. O MCTI, ok, vai considerar que é um projeto inovador. Porém, a Receita Federal também precisa ter essa mesma visão. Então, normalmente, o que ela vai fazer? Se ela entender que ok, o projeto é inovador, porém, ele não é beneficiário... A Holding não é beneficiária, então ela não estaria sujeita à utilização. Então, ele vai negar, no primeiro momento, a utilização desse benefício. Aí a gente vai receber uma notificação e a gente vai poder recorrer no primeiro passo, na esfera administrativa, onde a gente mesmo, internamente, poderia buscar ali alguma resposta. Enviar informações que suportassem, talvez. Se a gente tivesse um embasamento de que... Ah, ok, foi desenvolvido... No final, o benefício é para a holding, porque holding é detentora, é controladora de todas as usinas. Então, no final, o benefício seria em prol dela, porque a gente tem uma DF consolidada. Talvez um cenário disso, não vejo hoje, a gente não vislumbrou ainda essa oportunidade. Mas talvez poderia... Teria que ter uma defesa. Aí, eventualmente, sendo novamente negado, aí você vai evoluir para a esfera judicial, né. E aí, indo passando por todas as esferas, até você chegar no STJ, que daí é o nível máximo de repercussão fiscal de algum processo. Mas, e aí, na verdade, a *** poderia fazer diferente. É, por exemplo, sei lá, esse novo projeto ali de desenvolvimento. Ao invés de você fazer X empresas de lucro presumido, fazer uma empresa de lucro real, por exemplo. E aí, sim, você estaria desenvolvendo diversos

projetos para essas empresas. Mas isso é uma análise que é feita, né? Realmente, a lei do bem, ela não é considerada nesse contexto, quando é feita essa análise. Porque quando você vai abrir uma empresa, você verifica o que é mais vantajoso. Primeiro, qual estado tem benefício fiscal? Depois, qual regime tributário eu vou seguir? Ah, são quantas usinas? Então, normalmente, o desenho foi feito dessa forma por conta de benefício fiscal. Você poderia ter aberto somente uma empresa de regime de lucro real, ao invés de abrir X de lucro presumido. E aí, sim, você abre um lucro real, você desenvolve projetos para lá. Aí você consegue comprovar, porque o engenheiro que está na ***, ele aponta horas. No projeto lá do ***, por exemplo. Então, você consegue linkar esse processo, porque justamente o benefício de lei do bem, normalmente, a grande parte do benefício, eles são horas trabalhadas dos profissionais. Então, quando você tem esse controle de horas em projetos, você tem a alocação, tem timesheet ali já desenhado, você consegue demonstrar isso. Mesmo o profissional não tendo alocado lá. Mas que a beneficiária foi aquela empresa e que, de fato, o profissional trabalhou em prol daquela empresa. Então, seria uma outra saída, que seria, na verdade, para fins de você seguir à risca da legislação, seria a mais fácil. A mais correta para fins de lei do bem.

Pq - Então você acredita que o maior desafio da aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo de energia renovável esteja relacionado à estrutura organizacional dessas empresas?

En - Exato, exato. Exatamente. A forma das empresas de energia trabalharem, desenvolverem os seus projetos, ele não leva em conta... Primeiro que não leva em conta o benefício da lei do bem. Ele vislumbra a economia fiscal de outros tributos, não só referente à economia de imposto de renda para a lei do bem. O que acaba, normalmente, ele não tem como você fazer essa mensuração antecipada. Então, você acaba seguindo uma linha que, depois, não te deixa disponível a utilização do benefício. Que é você ter diversas empresas no lucro presumido.

Pq - Na sua visão, quais oportunidades uma empresa do ramo tem ao aplicar a lei do bem?

En - Acho que é um dos pontos principais, na verdade, desse benefício, perante a Receita Federal é, na verdade, fazer com que essa economia que você vai ter, ela retorne para dentro da empresa para que seja reinvestida em novos projetos, para que o Brasil se torne uma referência de desenvolvimento de novas tecnologias. Então,

eu não tenho dúvida que a gente tem times de especialistas de engenharia, na verdade, eles nem têm conhecimento dessa economia. Porque hoje, quando você vai começar um trabalho, você vai falar isso, a pessoa nem imagina, e quando você fala que ele tem a possibilidade de retornar até 34% do que ele gastou num projeto, voltar ali para o bolso da empresa, e aí, de fato, você poder reinvestir isso, ele chama atenção, porque é um percentual muito alto. Então, eu não tenho dúvida disso, que hoje a gente vê na ***, a gente não tem, né, mas eu já vi em diversas empresas que tem justamente uma área específica de inovação tecnológica, que eles só trabalham focados nesses projetos e já vislumbrando o benefício. Então, normalmente, quando você vai orçar um projeto hoje, o que que acontece? A gente não coloca a lei do bem nem quando a gente vai fazer essa análise de abertura de empresa, porque talvez nem é conhecimento, não faça sentido, mas mesmo num projeto que é totalmente novo, hoje, quando ele vai ser orçado, ele não considera o benefício da lei do bem, diferentemente de outras empresas que já fazem uso do benefício. Então, além de tudo, de você poder ter essa visibilidade... o relatório lá que é divulgado pelo MCTI anualmente, ele traz o nome da empresa, então é algo que você poderia eventualmente usar como marketing, que hoje algumas empresas usam isso, e traria visibilidade até mesmo para os profissionais, talvez.

En - E é uma lei antiga, né, porque, se eu não me engano, é 2007, 2005. E para você ver, quanto tempo depois e é normal mesmo, não só a ***, né, se fosse só a *** o problema, né, mas um grande número de empresas não faz ideia de que existe esse benefício e que é possível ter essa economia tributária, que de fato, ela é inicialmente tributária, mas ela pode ser, como eu te falei, algumas empresas utilizam como uma economia orçamentária pra desenvolvimento de projetos, então você economiza, estou pensando em imposto de renda, mas na verdade ele vai voltar lá pro orçamento. Eu já vi empresas que utilizam isso, ele volta realmente pra área de desenvolvimento de novos produtos.

Pq - Quais os tipos de inovação podem ser considerados no ramo de energia renovável para a utilização da Lei do Bem?

En - Muitas, muitas, eu diria. Porque, assim, a gente hoje gera energia eólica. É um dos principais investimentos, mas aí o que que acontece? É um processo padrão, assim, na ***, mas o que eu vejo de diferente, por exemplo, lendo artigos, né, que às vezes vinham notícias novas. Então hoje a gente vai lá, você monta, escolhe

um local lá onde venta bastante, você contrata, terceiriza, contrata lá uma empresa que já faz a tua torre, que constrói a torre, a hélice, alguém vem, monta ali, a gente auxilia e coloca o negócio ali no processo normal, mas hoje eu não vejo dentro da ***, ou pelo menos não é divulgado, a gente tentando fazer isso de forma diferente, por exemplo, casos que eu já vi e já li a respeito, que aí que seria considerado inovação pra ***, porque a *** não faz, mas mesmo existem outras empresas que ainda não fazem, então, por exemplo, quando a gente tá falando ali de uma operação offshore, que é na água. Então, normalmente, o que que existia? Antes você precisava alocar para você ter uma estrutura no mar ali que ela não balance, que ela seja reta. É um custo muito alto, porque você precisa chegar até o chão, prender essa torre, e aí tem tecnologias e empresas que estão agora investigando pra você colocar e até mesmo pra baratear a manutenção, porque a manutenção é um custo alto nas empresas de energia. Então, elas estão desenvolvendo você não mais ter a hélice no topo da tua torre, ter uma hélice que fosse no pé. E tem projetos, tem empresas que estão em teste, e é um negócio totalmente inovador no mercado. Ninguém faz isso hoje. Então, você tem questões que você pode abordar para você fazer diferente. Então, sei lá, hoje você, por exemplo, tem um painel solar que tem durabilidade de 10 anos. E aí, você está trabalhando numa melhoria, numa nova matéria-prima, que o painel solar vai ter uma durabilidade de 20 anos. Isso já seria uma inovação. Então, tem muita coisa realmente que pode ser feita. Então, por isso que eu vejo que é possível fazer nas empresas de energia muita inovação.

En - A gente já chegou a abordar também projetos que não estão necessariamente relacionados a atividade fim da empresa. E eu lembro que, na época, acho que estava sendo desenvolvido o novo COS. Ele não era especificamente ligado aos desenvolvimentos que foram feitos. Era algo totalmente inovador para a ***, a forma de você controlar as usinas à distância. Então, tinham muitos softwares que foram testados, foram desenvolvidos, alguma parte desenvolvida internamente, alguma parte era terceirizada. E era um benefício que também poderia ser enquadrado. E aí, ele foi mapeado. A gente chegou a fazer um mapeamento inicial dos projetos inovadores. Mas a maioria foi descartado, porque o COS, especificamente, estava dentro da Holding. Então, a maioria deles a gente havia descartado por não ser a Holding a beneficiária, mas esse era um deles. Ele realmente não era voltado ao core business. Ele era mais interno e mais administrativo.

Pq - Como você avaliaria a presença de uma consultoria especializada no processo de aplicação da Lei do Bem em empresas do ramo?

En - No cenário da ***, sem dúvida, seria necessária uma consultoria. Eu acho que no primeiro ano, pelo menos. Porque o que acontece, né? O primeiro passo para você começar um trabalho desse é você engajar as pessoas. E aí, é importante você apresentar todos os benefícios. E aí, você trazer alguém que realmente traga essa transparência, e esse entusiasmo de que é preciso ser feito. Então, eu já participei de diversos projetos, fazendo consultoria. Então, é difícil quem está ali dentro engajar as pessoas, mas quando você traz alguém de fora, esse olhar é diferente. E aí, traz uma consultoria especializada, realmente ela já tem o caminho certo a ser percorrido. Então, ela vai colocar todo mundo numa sala. A área fiscal, a área contábil, a área de engenharia, a área de projetos, todos dentro de uma sala e para fazer uma reunião de kick-off. Dali em diante, porque envolve muita gente, não é só uma área. E aí, outro fato é que, normalmente, dentro das empresas, se você não tem uma área específica de inovação, como eu te falei, fica até difícil. Mesmo que você tenha um profissional tributário que saiba fazer o processo, ele vai ter muito trabalho. E as pessoas, já, elas não querem colocar isso como um processo adicional nas agendas delas. Elas vão estar dispostas a te auxiliar, mas, minimamente. Então, você tem que desenvolver o processo de forma que isso não afete o dia-a-dia de ninguém. E, inicialmente, quem vai ficar encarregado vai ser a área tributária. Então, já vai afetar o dia-a-dia da área tributária. E além, aí começa, né? A primeira coisa que a gente precisa, como eu te falei, o maior valor em benefício é de horas trabalhadas. E isso, para você levantar, você tem que fazer, valorar. Primeira coisa, você tem que ter o apontamento de horas, e você, normalmente, não tem isso. Então, começa, como que você vai buscar isso. Então, as consultorias já têm conhecimento do que a Receita Federal gosta de receber de uma empresa, qual que é o formato quando uma empresa não tem o apontamento de horas... No caso da ***, até tem. Na verdade, ela tem o apontamento de horas por empresa, mas ela não tem por projeto. Então, no primeiro ano, você precisa fazer isso do zero. Aí, nesse primeiro ano, você faz, e aí as empresas de consultoria, elas já desenham, ou elas até têm algum sistema, já que elas vão te orientar como utilizar, vão te oferecer esse sistema, para que, a partir do segundo ano, você já registre as horas num formato que seja adequado para a Receita Federal, e até para o MCTI. Então, são duas questões: para o MCTI, você entrega

uma informação que é totalmente detalhada e voltada ao projeto em si, de inovação, e para a Receita Federal você precisa de controles de horas, de valor, de pessoas, de empresas. Então, é essencial que você tenha alguém especialista no início do projeto. E hoje, a maioria das empresas trabalham no formato que a gente chama de Success FII, onde elas só te cobram se, eventualmente, elas vislumbrarem e levantarem algum benefício. Então, hoje, elas estão dispostas a te auxiliar num primeiro momento sem que você tenha nenhum gasto. Então, isso é muito bom para as empresas como a *** que não tem nada, nunca utilizou o benefício. Então, tem essa oportunidade. Acho que o mercado está oferecendo isso e está bom para as empresas que querem utilizar o benefício nesse formato de trabalho.

Entrevista 3: Consultor especializado em inovação

Pq - Contextualização do tema

En - Então, se eu não me engano, a empresa de energia tem um percentual obrigatório que é destinado à aplicação de pesquisas de desenvolvimento. A empresa de energia renovável também. Isso não quer dizer que esse percentual, esse investimento vai ser aproveitado para a lei do bem. São coisas distintas. Mas, mesmo assim, para utilizar a lei do bem tem que ser lucro real, ter lucro, ainda ter lucro, ter regularidade fiscal e investir em P&D. Quando a gente fala em ainda ter lucro, porque tem um projeto de lei que eles querem que as empresas passem a utilizar também em prejuízo fiscal. Então, por exemplo, uma empresa é lucro real, óbvio, mas apresenta prejuízo e daqui a três anos talvez reverta esse prejuízo e vire lucro. E aí tem um projeto de lei em caráter de urgência para ser aprovado e permite utilizar em prejuízo. Já tem uma atualização para fazer. Como é que é dividido? A gente tem a parte de projeto e a parte fiscal contábil. Então, a parte de projeto, que é a técnica. Os projetos têm que se enquadrar nos conceitos do Manual de Frascati. A lei do bem, só para também fazer uma introduçãozinha para você, ela surge em 2005 porque vinha de uma onda de legislação que estava acabando com os incentivos fiscais. E em 2005 entendeu-se que precisava reerguer a economia do país e lançaram uma série de incentivos. Por isso que é a lei do bem. E esse é um incentivo não sei também se você sabe, que existe no mundo inteiro. Existem Estados Unidos, Europa, Ásia, enfim, Austrália. Tem diversos países utilizando esse benefício. Cada um com a sua especificidade. Alguns você pode utilizar em prejuízo. Outros vocês têm que ter uma

contrapartida com o governo. Enfim, tem um monte de parâmetros. E todos eles seguem o Manual de Frascati. Alguns os manuais de Oslo. E o Brasil também adotou. Então o conceito de inovação tecnológica ele vem desses manuais. Então aquela concepção de novo produto ou processo... Quando a gente faz a entrevista técnica então, ah, cheguei na sua empresa tem os requisitos mínimos que são lucro real, ter lucro. Então eu vou falar com a sua parte técnica e entender quais são os projetos que vocês estão desenvolvendo. E a entrevista ela é muito baseada no que diz o Manual de Frascati. Para definir um projeto enquadrável ou não ali do bem. Então a entrevista é pautada nisso. E depois a gente tem que entregar o formulário para o Ministério da Ciência e Tecnologia. E nesse formulário tem algumas questões que a gente tem que preencher com base também nos conceitos do Manual de Frascati. Então o Manual de Frascati é o cerne técnico do negócio. Quando a gente vai para a parte contábil, na lei fala que são despesas classificáveis como operacionais. O que isso quer dizer? Praticamente a gente só considera despesa operacional. Por quê? Porque ela fala que vai ser uma exclusão adicional. Porque essas despesas já são excluídas naturalmente do seu imposto de renda, da contribuição social e exclui novamente. Porque você vai somar aquelas despesas ver o que é elegível e o que não é, colocar na linha de exclusão, por isso que é adicional. Para ter o benefício de 20% a 34%. E aí obviamente tem a avaliação de despesas. E isso é muito legal porque tem algumas discussões. E na legislação você não vai achar essa discussão. Você vai achar nas consultorias, no mercado em si. Então por exemplo, o conceito de despesa operacional vamos falar de mão de obra. Na lei fala em despesa operacional. Então quando você fala em despesa operacional de pagamento, RH, você considera tudo o que incorre para o funcionário. Então em termos mais práticos, salários, encargos e benefícios, PLR, bônus e tudo mais. Se você vai para a INE ela restringe um pouco, ela afunila. Então quando a gente fala de mão de obra, ela exclui benefícios indiretos. E a lei não. Então... No dia a dia, no mercado, vão ter empresas que vão ser mais agressivas, vão considerar salários, encargos e benefícios e empresas mais conservadoras que vão na INE, considerando apenas salários e encargos. Então despesas, a mesma coisa. Tem despesas que a gente faz a avaliação de todas as despesas que incorrem. Então, terceiros e materiais. Então tem serviço de terceiros que a gente pode considerar, que aí vai ter um pouco mais de agressividade ou não. Vai depender sempre do cliente decidir isso, porque depois tem a avaliação do

Ministério. Então quanto mais agressivo você for, mais você vai arriscar e mais você vai ser questionado pelo Ministério. Então tem esse ponto... Isso na lei você não vai achar. No dia a dia, no mercado. Você vai ter essas discussões aí.

Pq - Na sua visão, quais oportunidades uma empresa do ramo tem ao aplicar a lei do bem?

En - Assim... Como eu falei, o conceito ele traz uma nova concepção, seja concepção de novo produto ou processo, ou serviço, ou melhoria de algo novo, ou já existente, enfim. Acredito que para o setor de energia renovável, vai ser muito também a questão de melhoria de processo. Então, energia renovável a gente pode estar falando de uma eólica por exemplo. Então para fazer aqueles aerogeradores, o produto em si, vamos chamar assim, já está feito. O que você vai fazer agora? É melhorar aquilo. A efetividade dele. Ver quanto mais energia vai gerar. Então aqui já faz processo. Então a parte de melhoria de processo, eu acho que existe um grande potencial para esse setor. Uma coisa também que você tem que entender. Projetos de engenharia não são contemplados. Então, por exemplo, eu vou construir o aerogerador, vou desenhar. A parte de desenho, de construção dele. A parte civil dele a gente não consegue considerar, mas todo estudo, quanto isso vai impactar o tamanho da hélice, a rotatividade que a hélice vai girar. Tudo isso se enquadra como melhoria de processo. Um novo processo. Ou até um novo produto. Todo produto tem um novo processo, mas nem todo processo gera um novo produto. Então, eu acho que muito nessa parte. Que o setor de energia renovável pode influenciar. Pode ter esse benefício, novos fenômenos. O novo tipo de energia renovável, que a gente não conhece ainda. Vai ser um grande projeto. Uma grande oportunidade.

En - A empresa visa sempre o lucro. Né? Mas os projetos, na teoria, na sua criação, na sua essência, eles visam também uma questão socioambiental. Uma questão de vamos poluir menos. Vamos gerar menos carbono. Então, uma usina nuclear, por exemplo, polui bastante. Talvez a construção dela polua menos que uma energia eólica..., mas chegar mais ou menos no meio termo. E acho que o mercado está crescendo. A busca por energia limpa está cada vez maior. Então acho que tem muitos projetos aí que a gente nem conhece que vão gerar essas oportunidades.

Pq - O que você acredita que possa ser um empecilho na aplicação da Lei do Bem para as empresas do ramo de energia renovável?

En - O principal é o desconhecimento da lei. As pessoas não sabem. E

atualmente, falando em imposto de renda, é a melhor legislação que tem. Não existe outra que te retorne de 20% a 34% que você gastou. Em deixar de pagar imposto. Então, não existe isso. Só que o principal ponto é o desconhecimento. Então, a gente fez um webinar no mês passado, atrasado, que eu trouxe os dados do Ministério da Ciência e Tecnologia. Em 2021, 3.100 empresas, 3.000 e baixo, utilizaram o benefício da lei do bem, versus quase 150 mil empresas de lucro real. Óbvio que aí tem... Então, o primeiro ponto, acho que é o desconhecimento. O segundo ponto é a questão do prejuízo fiscal. Dentre essas 150 mil, óbvio que nem todas são lucrativas, nem todas tem certidão negativa, que também é um ponto, mas isso é bem menos impactante. Mas é muito mais o desconhecimento que a parte do prejuízo. Então, você pega uma empresa, por exemplo, amanhã ela vira lucro real. Só que ela está investindo em compras de ativo, em construção de turbina, e não consegue ter lucro. Então, isso as empresas investem para depois colher os frutos lá na frente. E é por isso que tem esse projeto de lei. Pensando nessas empresas que estão começando, ou já tem uma atividade que demanda muito investimento e não consegue lucrar. Então, eu acho que depois dessa promulgação dessa lei, a balança vai aumentar um pouquinho. Mas ainda assim o principal empecilho de não utilizar é o desconhecimento, não tem dúvida nenhuma.

Pq - Qual sua visão sobre as complexidades dos requisitos legais da Lei do Bem?

En - Eu acho que influencia muito, assim. Eu comecei a trabalhar com isso em 2010. Lá naquela lei que saiu em 2005. Então, aproximadamente 5 anos depois, mais ou menos depois de 2006 que veio o decreto, que disciplinou, regulamentou, quem começou a fazer esse trabalho foram as consultorias e empresas de engenharia. Então, você tinha dois setores. As empresas de consultoria, ou seja, advocacia, pegavam a lei, colocavam embaixo do braço e faziam o trabalho. A parte de engenharia ia na parte técnica. Então, ter a fusão dos dois ali, tanto a parte técnica quanto a parte contábil, foram o melhor dos mundos. Isso começou a ser feito em 2010. Aí começou todo mundo a crescer nesse ramo. Eu sou formado em direitos e contabilidade. Então, a parte legal da coisa, ela é sempre interpretativa. Então, para quem não está comumente acostumado, vai confundir as coisas, não vai conseguir interpretar da forma que tem que interpretar. Hoje é mais fácil. Hoje tem muito web, tem muito material na internet que a gente consegue ainda assim interpretar. Mesmo

assim, ainda tem uma dificuldade. A outra parte que eu vejo que dificulta muito, é o preenchimento do formulário. Então, a gente faz muito trabalho de revisão. É porque a pessoa não sabe como o Ministério avalia esses projetos. Então, não sabe escrever um projeto da forma adequada, não sabe passar as despesas. Então, tudo isso também influencia. E por isso que tem as empresas, as consultorias especializadas. Mas para fazer isso demorou tanto tempo. Tem empresas menores, as boutiques. Então, você pega as empresas menores, que se especializaram nisso também. Então, hoje é muito mais fácil e mais vantajoso contratar uma consultoria que fazer internamente.

En - E quando começou, é engraçado, quando começou lá em 2010, não tinha especialista técnico. Então, a gente também fazia tanto a parte técnica quanto contábil. Só que era mais simples de fazer. O formulário era mais simples, era menos complexo. Só que também a qualidade era inferior, de avaliação. Hoje, é muito mais estruturado, tanto o formulário como a qualificação das pessoas. Então, hoje no meu time, por exemplo, tem engenheiro, tem engenheiro de produção, químico, de alimentos, tecnologia da informação. Você abre um leque gigantesco. Por quê? Hoje, cada vez mais, a avaliação do Ministério também está mais qualificada. Antigamente, era qualquer um que era concursado. Hoje, acho que é muito mais elaborado e, por isso, cada vez fica mais complexo. Então, é muito mais vantajoso de contratar uma empresa que se responsabiliza também sobre isso, sobre o projeto. Porque, se ele for questionado, ele pode ainda recorrer e tudo mais. E, geralmente, está enquadrado na proposta. Eu faço o seu projeto, mas eu também, se for questionado, eu respondo para você. Tem 30 dias para responder. E tem a expertise também, né? Vale a pena investir.

Pq - Você considera que uma empresa que aplique a Lei do Bem tenha uma vantagem competitiva em relação a uma empresa que não aplique?

En - Eu acho que até tem, mas isso não é exposto. Então, por exemplo, no caso de empresa de energia, isso aparece no balanço. Quanto a empresa investe em P&D. Por isso que tem aquele percentual mínimo de 1%. Mas tem outros setores também que têm obrigatoriedade. E tem outros setores que não têm. Então, no balanço de determinada empresa, mostra que ela investiu X milhões em P&D. Só que isso não quer dizer que ela investiu na Lei do Bem. Mas, para a competitividade, é muito legal quando a gente vê que a empresa utiliza desse argumento em um

congresso, uma apresentação e tudo mais. Então, por exemplo, todo ano a ANPEI faz uma convenção. E eles falam da questão da inovação tecnológica, da pesquisa e desenvolvimento e também da lei do bem. Então, é muito legal eles mencionarem que estão utilizando a lei do bem. Talvez tudo criaria uma questão de competitividade, mas, não existe uma estatística de que a empresa A usou e a B não usou. Ou quanto usou e quando deixou de usar. Não tem isso, mas talvez seja um argumento de competitividade comercial, como se mantivesse. Mas que é válido, sim.

Pq - Como você vê o futuro da aplicação da lei do bem no setor de energia renovável?

En - Como a gente falou logo no começo, no meio... O principal ponto é o desconhecimento. A partir de que tem uma questão política. E aqui não é entrando na questão de governo A ou governo B. Tem uma questão política também, que é o incentivo fiscal. O incentivo fiscal, o que quer dizer? O governo deixa de arrecadar imposto. Por outro lado, as empresas investem, P&D e tudo mais. Há um tempo, não sei também se chegou a ver isso, acho que foi no governo da Dilma, que ela quis acabar com a lei do bem. Isso foi um negócio que mexeu com o mercado, porque muitas empresas vêm para o Brasil por conta dessa legislação, criam um ambiente de pesquisa, investem. E aí, ficou dois meses, assim, não foi pra frente, mas criou um burburinho no mercado absurdo. Então, eu acho que também tem essa questão ainda do impacto que vai ter, da gente permitir que empresas que apresentaram prejuízo possam utilizar a lei do bem. Eu acho que não é uma matemática tão simples assim ainda. Talvez tenha que ter um período mínimo, se eu não me engano tem lá, acho que são três ou cinco anos. Então, a empresa vai utilizar o benefício da lei do bem durante três anos em prejuízo, porque no quarto ano a previsão é que ele lucre, então a gente passa a utilizar. Ah, acho que tem essa questão também. E o setor de, como você falou, de energia, e não só renovável, eu acho que, de saneamento também, a gente atende uma grande rede de saneamento, e tem um monte de SPE. E nem todas são lucrativas, nem todas são lucro real, enfim. Só que a gente atendeu, acho que eram 50 empresas no total, a gente conseguiu classificar como elegível para a lei do bem em 17. Por 50, partiu para 17, por quê? Porque tinham esses pormenores, algumas empresas são lucrativas, outras não, outras dão prejuízo, outras são presumido, enfim. Eu acho que o setor tem muito o que crescer do ponto de vista da lei do bem. Tem muito de potencial de utilização. Só que ainda tem essas questões

que impedem. A partir do momento que permitir a utilização de empresas no prejuízo, isso vai aumentar muito. Então, eu acho que é parte do momento que a gente começar também a ter algumas flexibilidades fiscais, tributárias, políticas e tudo mais. Nosso potencial vai crescer absurdamente de investimento em P&D. Então, eu acho que cada vez mais se aperfeiçoar e de novo, questão do prejuízo, outro tipo de empresa e tudo mais, nós vamos estourar. Isso para a gente vai ser muito bom. A gente como consultoria, como pessoas especializadas, como um mercado.

En - Eu tava em uma consultoria anterior que era um colega que trabalhou comigo. Outras pessoas foram para essa empresa que tinha acabado de ser lançada. Então, eu fui para lá, fiquei dois anos lá e depois acabei mudando..., mas então eu tive outros colegas que montaram a própria empresa. Então, obviamente, uma operação mais enxuta e tudo mais. Tem mercado para todo mundo, o que muda vai ser o foco. Tem empresas que focam muito mais na área técnica do que na contábil. Tem todo um negócio, mas tem mercado para todo mundo. Então quanto mais oportunidade tiver, mais empresas vão fazer, mais trabalho para todo mundo.